

**Pró-Reitoria Acadêmica  
Curso de Relações Internacionais  
Trabalho de Conclusão de Curso**

**AS CONCEPÇÕES DE NACIONALIDADE E CIDADANIA  
PERANTE O SISTEMA INTERNACIONAL: A CONSTRUÇÃO  
DA CIDADANIA ÍTALO-BRASILEIRA**

**Autor (a): Lorena Pereira Chaves de Almeida  
Orientador: Prof. Dr. Danilo Borges Dias**

**BRASÍLIA - DF  
2022**

**LORENA PEREIRA CHAVES DE ALMEIDA**

**AS CONCEPÇÕES DE NACIONALIDADE E CIDADANIA PERANTE O  
SISTEMA INTERNACIONAL: A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ÍTALO-  
BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Relações Internacionais da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Danilo Borges Dias

Brasília

2022

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Professor Orientador: Dr. Danilo Borges Dias

Nota:

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois graças a Ele nada disso seria possível. Agradeço pela vida, pela saúde e por todas as oportunidades concedidas por Ele. Por ter me proporcionado força e fé para que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, meus heróis, meus maiores apoiadores, obrigada por todo o incentivo, por todas as oportunidades. Sempre me proporcionaram condições para que meus objetivos fossem alcançados, acreditando sempre em mim, me ajudando quando eu fraquejei, me motivando quando eu estava prestes a desistir. Obrigada por nunca terem duvidado da minha capacidade, obrigada por tudo o que vocês fizeram e continuam fazendo por mim. Serão sempre minhas maiores inspirações, os amores da minha vida. Amo vocês imensa e infinitamente.

Aos meus amigos Emanuelle Matias, Lucas Mesquita e Maria Fernanda Guerra, por serem meus companheiros e melhores amigos nessa trajetória tão intensa e louca de nossas vidas. Juntos do primeiro semestre até o último, vocês foram os presentinhos dados a mim por esta Universidade. Sempre lado a lado em todos os seminários, artigos, apresentações e estudos para as provas. Com ou sem ensino a distância, vocês também foram e continuam sendo meus maiores motivadores. À Emanuelle e Maria Fernanda, obrigada por estarem comigo durante a etapa de elaboração deste trabalho, serei eternamente grata por todas as dicas e ajudas que vocês me deram para que eu pudesse concluir o curso com êxito, sem vocês esta trajetória de conclusão de curso seria muito mais difícil.

E, por fim, sou grata aos professores Jean Lima, Camilla Sara, José Romero e ao meu professor e orientador Danilo Borges. Por sempre se mostrarem disponíveis, por todos os ensinamentos que levarei para minha vida, por serem profissionais excelentes e tão dedicados a ensinar. Ao professor Danilo, serei duplamente grata por ter aceitado me orientar durante a etapa mais desafiadora e difícil de todo o curso. Obrigada professor, por ter me tranquilizado

em momentos de ansiedade, por ter acreditado em mim e na minha proposta,  
por todas as instruções e conselhos.

## RESUMO

Referência: ALMEIDA, Lorena Pereira Chaves de. **As concepções de nacionalidade e cidadania perante o sistema internacional**: a construção da cidadania ítalo-brasileira. 2022. 58 páginas. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2022.

Os objetivos deste estudo visam caracterizar a nacionalidade e a cidadania em meio às relações internacionais e ao Estado Moderno, bem como ilustrar quais aspectos do Direito Internacional intervêm nestas temáticas. Especificamente buscou-se conhecer a cidadania italiana por meio da verificação de seus tipos de processos para o reconhecimento deste direito, de modo que sua fundamentação foi analisada sob o entendimento do ano de 2022 no que tange a ítalo-brasileiros. Para isso, os principais autores utilizados ao longo da pesquisa foram Portela (2011), Rezek (2018) e Werneck *et al.* (2019), os quais foram analisados por meio de revisões bibliográficas em fontes primárias e secundárias, com pesquisas qualitativas e explicativas. Por fim, os resultados esperados consistem na elucidação dos tipos de processos utilizados para a atribuição da cidadania e na argumentação pela falta de celeridade e maior burocratização de representações consulares do Governo italiano no Brasil.

Palavras-Chave: Nacionalidade; Cidadania; Estado; Brasil; Itália; Direito; Direito Internacional; Processo de aquisição; *Jure sanguinis*.

## ABSTRACT

The objectives of this study are to characterize nationality and citizenship in the midst of international relations and the Modern State, as well as to illustrate which aspects of International Law intervene in these themes. Specifically, we sought to know the Italian citizenship through the verification of its types of processes for the recognition of this right, where its rationale was analyzed under the understanding of the year 2022 regarding Italian-Brazilians. For this, the main authors used throughout the research were Portela (2011), Rezek (2018) and Werneck (et al, 2019). These were analyzed by means of bibliographic reviews in primary and secondary sources, with qualitative and explanatory research. Finally, the expected results consist in the elucidation of the types of processes used for the attribution of citizenship and the argumentation for the lack of celerity and greater bureaucratization of consular representations of the Italian Government in Brazil.

Keywords: Nationality; Citizenship; State; Brazil; Italy; Law; International Law; Acquisition process; *Jure sanguinis*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. NACIONALIDADE E CIDADANIA: O QUE SÃO, SUAS CARACTERÍSTICAS E COMO SE APRESENTAM NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS</b> .....	10
1.1 OBSERVANDO AS CONCEPÇÕES DE ESTADO, NAÇÃO E DIREITO	10
1.2 NACIONALIDADE, CIDADANIA E SUAS ORIGENS NO ESTADO MODERNO.....	12
1.3 NACIONALIDADE E CIDADANIA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS .....	13
1.4 OS PRINCÍPIOS UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE E CIDADANIA.....	16
<b>2. NACIONALIDADE E CIDADANIA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL</b> .....	19
2.1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS QUE ASSEGURAM OS DIREITOS À NACIONALIDADE E À CIDADANIA.....	19
2.2 DECLARAÇÕES E CONVENÇÕES REGIONAIS ACERCA DA NACIONALIDADE E CIDADANIA.....	22
2.3 NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E CIDADANIA BRASILEIRAS E OS INSTRUMENTOS QUE AS ASSEGURAM PERANTE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 .....	24
<b>3. MÉTODOS PARA A OBTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA CIDADANIA NA ITÁLIA COM FOCO EM ÍTALO-BRASILEIROS</b> .....	29
3.1 ITÁLIA: SUA HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO ACERCA DA CIDADANIA ....	29
3.2 A COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DA CIDADANIA ITALIANA PARA ESTRANGEIROS .....	33
3.3 AQUISIÇÃO DA CIDADANIA VIA <i>COMUNI</i> NA ITÁLIA .....	36
3.4 PROCESSO DE AQUISIÇÃO DA CIDADANIA PELA VIA ADMINISTRATIVA PARA ÍTALO-BRASILEIROS E A NATURALIZAÇÃO POR MATRIMÔNIO .....	37
3.5 CIDADANIA ITALIANA PARA REQUERENTES BRASILEIROS PELAS VIAS JUDICIAIS .....	42
3.6 BUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DO RECONHECIMENTO DA CIDADANIA ITALIANA E FATORES IMPEDITIVOS .....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	51



## INTRODUÇÃO

A aquisição da dupla cidadania para brasileiros com foco na Itália faz alusão a um possível mercado da cidadania que foi criado não somente pela alta demanda pelo reconhecimento, mas também pelo número de empresas de consultorias que instruem os requerentes a realizarem o processo, os quais devem cumprir todas as exigências impostas pela legislação italiana. Posto isso, a motivação de indivíduos pela aquisição da cidadania foi responsável por criar e fomentar esta esfera, principalmente no tocante a países mais desenvolvidos por serem cobiçados pela representação de um vasto mercado de trabalho, qualidade de vida, garantias à saúde e educação de qualidade. Também garantem e descomplicam o acesso a países que englobam processos rigorosos para a obtenção de vistos – independentemente de suas especificidades –, por meio de passaportes visados.

Uma vez que são inerentes às Relações Internacionais e ao sistema internacional, a nacionalidade e a cidadania se apresentam como dois elementos de diplomacia e bilateralidade entre dois Estados. Em função disso, foram abordados ao longo deste trabalho o macro e o micro dos processos da nacionalidade e da cidadania. Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo foi discorrer sobre a concepção da nacionalidade e da cidadania na contemporaneidade com ponto de partida na cidadania italiana para descendentes ítalo-brasileiros. Diante disso, cabe a seguinte pergunta: quais são os principais obstáculos enfrentados por descendentes ítalo-brasileiros que almejam a cidadania italiana?

À vista disso, é importante compreender que este assunto se relaciona diretamente com o Estado, com a nacionalidade, com o Direito Interno e Internacional. Em relação ao primeiro objetivo específico, no decorrer do primeiro capítulo, foram desenvolvidas as concepções de Estado, permeando o Estado Moderno e o Direito. Desta maneira, as temáticas foram retratadas pela perspectiva das relações internacionais, uma vez que são inerentes aos países, ao sistema internacional e à própria disciplina. Ao final, os critérios mais utilizados para suas atribuições foram apresentados e caracterizados como *jus solis* e *jus sanguinis*.

Para esse propósito, o segundo objetivo específico, disposto no segundo capítulo, foi retratar, inicialmente, a cidadania e a nacionalidade como um todo pelo aspecto do sistema internacional, seguido pelo afunilamento para os âmbitos regional e nacional sob a perspectiva brasileira, ou seja, o regionalismo será voltado à América e o nacional, ao Brasil. Por fim, o último objetivo específico foi desenvolvido, no terceiro capítulo, partindo da Itália, permeando procedimentos realizados pelo país e por toda a extensão do território brasileiro e fora dele, finalizando com a elucidação dos maiores fatores interruptivos da linha de transmissão da cidadania italiana.

Em consequência destes aspectos, a metodologia que conduziu a presente pesquisa sucedeu-se em consequência de pesquisas qualitativas, explicativas e bibliográficas. Foram utilizadas fontes primárias – visto que foram manuseadas informações fornecidas pelos Governos do Brasil e da Itália –, e fontes secundárias a partir das coletas de dados de veículos de notícias, *sites* de empresas de assessoria em cidadania, artigos acadêmicos e livros de autores confeccionados por especialistas nas questões abordadas, sendo alguns deles: Werneck (2019), Rezek (2018), Portela (2011), Mazzuoli (2020), Bobbio (2004), Bonavides (2000), Anderson (2008), Hobsbawm e Ranger (1997).

Por fim, em razão dos fatores discorridos, a escolha do tema foi feita com base no estágio realizado pela autora em uma empresa de assessoria de cidadania italiana e portuguesa denominada como Cidadania4u, que foi responsável por ocasionar uma ânsia pelas temáticas que envolvem a nacionalidade e a cidadania de modo geral, mas, principalmente, com foco no Estado Italiano. Além disso, o interesse se sucedeu por uma proximidade ao longo do curso com a disciplina de Direito Internacional Público.

# 1. NACIONALIDADE E CIDADANIA: O QUE SÃO, SUAS CARACTERÍSTICAS E COMO SE APRESENTAM NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

## 1.1 OBSERVANDO AS CONCEPÇÕES DE ESTADO, NAÇÃO E DIREITO

Para conceber a nacionalidade, a cidadania e seus princípios, é fundamental assimilar dois de seus principais componentes: o Estado e o Direito, visto que, para adquiri-las, o Estado, enquanto agente provedor, depende das normas e regras oriundas do Direito. Do ponto de vista de Maluf (2018, n.p.), “a Nação é uma realidade sociológica; o Estado, uma realidade jurídica. O conceito de Nação é essencialmente de ordem subjetiva, enquanto o conceito de Estado é necessariamente objetivo”. Resumidamente, o autor ainda conduz a concepção de que a Nação antecede o Estado e é independente deste, seu conceito se expressa em um grupo de indivíduos que possuem elos estreitos, como laços linguísticos, sanguíneos, religiosos, culturais entre outros.

Em contrapartida, o Estado

vem evoluindo desde a antiguidade, a partir da *Polis* grega e da *Civitas* romana. A própria denominação de Estado, com a exata significação que lhe atribui o direito moderno, foi desconhecida até o limiar da Idade Média, quando as expressões empregadas eram *rich*, *imperium*, *land*, *terrae* etc. Teria sido a Itália o primeiro país a empregar a palavra *Stato*, embora com uma significação muito vaga. A Inglaterra, no século XV, depois a França e a Alemanha, no século XVI, usaram o termo Estado com referência à ordem pública constituída. Foi Maquiavel, criador do direito público moderno, quem introduziu a expressão, definitivamente, na literatura científica. (MALUF, 2018, p. 23).

Segundo Bonavides (2000), o Estado pode ser conceituado por meio de diferentes vertentes, as quais serão definidas através da filosófica de Hegel, da jurídica de Kant, Del Vecchio e Burdeau e, por fim, pela sociológica de Oswaldo Spengler, Oppenheimer, Duguit. Em síntese, pela acepção filosófica de Hegel, o Estado define-se em “realidade da idéia moral”, a “substância ética consciente de si mesma”, a “manifestação visível da divindade” (BONAVIDES, 2000, n.p.). Pela acepção jurídica de Kant, o Estado é “a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do Direito” (BONAVIDES, 2000, n.p.). E, por último, pela acepção sociológica, o Estado alude a “grupo humano fixado em determinado

território, onde os mais fortes impõem aos mais fracos sua vontade” (BONAVIDES, 2000, n.p.).

Ainda em relação ao Estado, é necessário entender um de seus principais elementos, que, de acordo com Rezek (2018), é a jurisdição ou competência, sendo a primeira expressão favorita de estudiosos anglo-saxões, enquanto o segundo termo é mais utilizado pela escola francesa, que consiste no desempenho autoritário do Estado em seu próprio território, ou seja, ele desfruta de seu poder absoluto para agir nos âmbitos legislativos, administrativos e jurídicos, de modo que não deverá ser invalidado por nenhum outro país.

Já no que diz respeito ao Direito, conforme Garcia (2015), é necessário levar em consideração que abrange diversos aspectos e que possui múltiplas definições, além de que seu uso pode ser aplicado em vários quesitos: ilustrando o que é justo, no âmbito jurídico, etc. Além disso, é percebido sob diferentes pontos de vista, a saber: “Direito como justiça, Direito como ordenamento jurídico, Direito como direito subjetivo” (GARCIA, 2015, n.p.). Ademais, há também os direitos fundamentais

entre os quais está certamente o direito à vida, é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções. (BOBBIO, 2004, p. 21).

Dessa maneira, o Direito, além de se caracterizar de acordo com variadas perspectivas, também representa um conjunto de normas e regras indispensáveis para um bom convívio da sociedade, a fim de regulamentá-la e ordená-la.

Destarte, o Estado e o Direito podem ser observados por meio de três teorias, sendo elas: Monística, Dualística e do Paralelismo. A primeira, como dispõe Maluf (2018), é designada como “estatismo jurídico”, em que as concepções de Estado e Direito assemelham-se a um panorama único, ou seja, para Hegel, Hobbes e Jean Bodin – os primeiros teóricos monistas jurídicos –, há somente o direito estatal, sendo o Direito proveniente exclusivamente do Estado. A segunda teoria dispõe-se também como pluralística, a qual determina o Estado e o Direito a fatos singulares, completamente diferentes, isto é, o Direito não se origina do Estado, mas, sim, da sociedade, e este deve ser um alicerce

para garantir as regras e os princípios sociais. Por fim, a Teoria do Paralelismo surgiu como oposição às teorias mencionadas e reconhece o Estado e o Direito, porém os distingue, de modo que sejam mútuos. Em outras palavras, são elementos distintos, mas que se complementam, dependendo um do outro.

## 1.2 NACIONALIDADE, CIDADANIA E SUAS ORIGENS NO ESTADO MODERNO

A nacionalidade e a cidadania são percebidas através de costumes que foram e são estabelecidos na sociedade, que remetem ao vínculo do indivíduo com o Estado e vice-versa. Ambas as expressões se relacionam com o termo “tradição inventada”, definido por Hobsbawn e Ranger (1997) como tradições concretas – as quais foram enraizadas –, bem como as vigentes e que, através de uma série de condutas estruturadas, vinculam regras e princípios por meio da recorrência de comportamentos. Ou seja, a nacionalidade e a cidadania são caracterizadas no Estado Moderno e soberano<sup>1</sup> mediante as práticas que variam entre antigas e atuais e permeiam diversos âmbitos, como o jurídico, político e sociocultural, mas que, no fim das contas, remetem não somente à relação do homem com seus ascendentes e seus descendentes, mas, também, com o passado, o presente e futuro de um país.

Assim, as noções de Estado e Nação assemelham-se ao princípio de autodeterminação dos povos, que acaba refletindo diretamente nos principais direitos do homem. A participação ativa e, em grande parte das vezes, efetiva dos países durante os processos de aquisição de nacionalidade ou de cidadania não surgiu no Estado Moderno, visto que estes vocábulos não são inertes, mas, sim, que se renovam constantemente diante dos contextos históricos, dos paradigmas teóricos e das alterações que, constantemente, ocorrem na sociedade. Entretanto, é somente no Estado Moderno que estas concepções vêm sendo observadas com afincamento por estudiosos e pelos sujeitos que buscam

---

<sup>1</sup> Na concepção moderna, a soberania do Estado opera de forma integral, terminante e homogênea sobre cada centímetro quadrado de um território legalmente demarcado. Mas, no imaginário mais antigo, onde os Estados eram definidos por centros, as fronteiras eram porosas e indistintas, e as soberanias se esvaeciam imperceptivelmente uma dentro da outra. (ANDERSON, 1983, p. 48).

por avanços e lutam pela garantia de seus direitos, os quais concernem à nacionalidade e à cidadania.

No entanto, algumas variáveis devem ser analisadas e compreendidas, sendo, talvez, as principais delas: a questão demográfica dos países, a globalização e o aumento das migrações internacionais. Este último fator implica diretamente no grande fluxo de pessoas que vêm se deslocando cada vez mais de seus países para outros, seja em busca de melhores condições financeiras, por trabalho, estudo, relações interpessoais, desastres naturais, por segurança (em casos de guerras e de perseguições étnicas ou religiosas), crises (políticas, sociais ou econômicas), entre outras causas.

Por conseguinte, visto que o fenômeno da migração internacional relaciona diretamente dois países – sendo um o ponto de partida, o país de emigração e o outro o ponto de entrada, o país de migração –, e sempre esteve presente na sociedade, desde o período das Grandes Navegações entre os séculos XV e o início do século XVII até os dias atuais, este fluxo de pessoas passou a ser inerente às relações internacionais, dado que implica expressamente na nacionalidade e na cidadania. Isso significa que um indivíduo que migra em um país em busca de residência fixa poderá ter direito, dependendo da legislação local, à aquisição da dupla nacionalidade ou dupla cidadania e, até mesmo, em casos mais extremos, a abdicar de sua nacionalidade para adquirir uma outra. Portanto,

reconhecer a importância do Estado nas migrações internacionais não significa afirmar que ele é necessariamente o fator mais relevante na formação e na manutenção dos fluxos. As migrações internacionais não são causadas exclusiva ou principalmente pela ação do Estado. No entanto, ele, por meio de políticas de migração e cidadania, é um importante fator explicativo no processo de formação dos fluxos e ajuda a moldar a forma que esses fluxos adquirem. (REIS, 2020, p. 150).

### 1.3 NACIONALIDADE E CIDADANIA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

É primordial que haja um entendimento sobre a importância e a força que os Estados exercem nos indivíduos e como impactam o sistema internacional e

suas relações, visto que, enquanto entes soberanos<sup>2</sup> e atores centrais do Direito Internacional, possuem o livre arbítrio para conceder ou não a nacionalidade e a cidadania em seus territórios. Embora os termos mencionados estejam interligados a um dos principais elementos que compõem um país – que é a soberania –, estes não são sinônimos, de modo que devem ser distinguidos para que não haja equívocos em relação aos seus entendimentos e percepções.

Em primeiro lugar, nacional é “um adjetivo de dois gêneros 1. que pertence a uma nação, por nela ter nascido ou por ter-se naturalizado [...] 2. relativo à nação, que é próprio de uma nação, que a caracteriza, que a distingue das demais.” (OXFORD LANGUAGES, 2022a, n.p.). De modo geral, a nacionalidade é um vínculo amplo do indivíduo com o Estado que garante sua integração no mesmo, de forma que é imprescindível que os países assegurem aos seus nacionais alguns direitos inerentes à qualidade de vida, tais como proteção e segurança dentro dos territórios e suprimento de recursos básicos, como alimentação, saúde e educação. A nacionalidade pode ser percebida em vários níveis, desde os mais profundos até os superficiais, que irão depender única e exclusivamente da atuação dos indivíduos. Nesse sentido, com o objetivo de amparar a nacionalidade, foram criadas inúmeras Convenções e Declarações Internacionais<sup>3</sup>.

A nacionalidade pode ser definida sob a ótica jurídico-política ou sociológica, embora usualmente a distinção não seja facilmente perceptível, na medida em que um significado não exclui necessariamente o outro. Na sua acepção jurídico-política, a nacionalidade pode ser definida como um status outorgado ao indivíduo, vinculado a um Estado por laços de lealdade. [...] Em sua acepção sociológica, nacionalidade é o sentimento de fazer parte determinado grupo (Zugehörigkeit). Em regra, este grupo ostenta alguns atributos em comum, além da origem, tais como língua,

---

<sup>2</sup> A Paz de Vestfália (1648), conjunto de tratados que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos, determinou dentre outras medidas, a criação do Estado Soberano, definindo os princípios básicos de sua existência: território, povo e autoridade interna do governo. Sendo o Estado considerado o principal ator nas relações internacionais, a sua criação estabelece junto com o conceito de nacionalidade, uma relação pautada em grande dependência entre indivíduos, território e poder político. A associação a um Estado Soberano passa a ser, concretamente, o maior instrumento de reconhecimento, direitos e proteção para um indivíduo. (COUTO; BRASIL, 2020, p. 120).

<sup>3</sup> Estas temáticas serão exploradas e desenvolvidas com mais detalhes no próximo capítulo, visto que, até o momento, o primeiro capítulo irá se ater unicamente ao entendimento conceitual e teórico de nacionalidade e cidadania em meio ao Estado.

território, instituições políticas, costumes e religião. (TIBURCIO, 2014, pp. 132-133).

Apesar de os conceitos de nação e nacionalidade estarem estabelecidos, defini-los precisamente não é uma tarefa tão simples, como dispõe Reis (2004), dado que não existem critérios lógicos ou naturais que consistem na nacionalidade. Conforme a autora mencionada, existem duas vertentes que pressupõem este conceito, quais sejam, a francesa e a alemã, baseadas no contrato político e na cultura, respectivamente. Assim:

A nacionalidade seria uma escolha no ponto de vista francês, e, do ponto de vista alemã, um destino. Segundo a tradição republicana francesa, a nacionalidade baseia-se na adesão voluntária do indivíduo à nação. [...] A tradição alemã, originada no período romântico, repousa numa concepção étnica e cultural do povo, e considera como “nacionais” apenas as pessoas que pertencem à cultura dominante do país, cultura essa transmitida pelo sangue. A nação, nesse caso, seria uma espécie de comunidade de sangue e de idioma. (REIS, 2004, p. 155).

Já o cidadão é “um substantivo masculino: 1. habitante da cidade. 2. indivíduo que, como membro de um Estado, usufrui de direitos civis e políticos por este garantidos e desempenha os deveres que, nesta condição, lhe são atribuídos.” (OXFORD LANGUAGES, 2022b, n.p.). A cidadania é um pressuposto da nacionalidade que consiste na relação mais estrita e específica que assegura grande e boa parte dos direitos e deveres dos indivíduos. Segundo Tiburcio (2014), a cidadania engloba os nacionais de um Estado que exercem seus direitos políticos, ou seja, um cidadão, antes de tudo, deve ser nacional, mas, para ser nacional, não é obrigatório ser cidadão.

Sendo assim, tal como informa Reis (2004), como a cidadania se associa à nacionalidade, os direitos de um cidadão dependem exclusivamente de sua condição de nacional. Logo, é função dos países impor direitos únicos aos cidadãos bem como questionar-se sobre quem pode ou não adentrar em seus territórios, os motivos para fazê-lo, quem poderá subsistir, quem se tornará cidadão, etc. Nesse sentido, em uma perspectiva histórica:

O conceito de cidadania vem do latim *civitas*, tendo sua origem nas antigas religiões da Grécia antiga e do Império romano. Na Grécia, cidadania significava os direitos designados aos indivíduos que habitavam na cidade e participavam dos negócios, da gestão e das decisões políticas. [...] Já na Roma antiga, a cidadania tratava-se de



atributo dado aos indivíduos mais importantes, porém, no ano 212 d.C. estendeu-se a todos os habitantes do Império pelo Edital de Caracalla. (WERNECK *et al.*, 2018, p. 4).

Por conseguinte, a nacionalidade e a cidadania têm relação com aspectos históricos e culturais de um país que geram um sentimento de pertencimento. Contudo, é necessário que vertentes jurídicas e políticas sejam condicionadas a um nacional, a um cidadão e ao Estado, de modo que não haja descumprimento de leis nos espectros nacionais e internacionais. Além disso, é primordial entender a importância e a força do Estado nestes processos, visto que os fluxos migratórios vêm aumentando consideravelmente nos últimos anos, o que reflete diretamente nas ações que deverão ser tomadas, visto que “a imigração, uma vez que subverte a relação povo/Estado/território obriga o Estado a formalizar, por meio de políticas de imigração e cidadania, as regras de acesso ao território e à nacionalidade.” (REIS, 2004, p. 154).

#### 1.4 OS PRINCÍPIOS UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE E CIDADANIA

Reforçando elementos mencionados anteriormente como a soberania e, conseqüentemente, a jurisprudência dos Estados, no tocante à esfera do Direito Internacional conforme Rezek (2018) dispõe, o Estado é o único ator responsável por conceder a nacionalidade aos indivíduos. Destarte, os Estados fornecem vínculos à nacionalidade e à cidadania, os quais podem ser primários (originários) ou secundários (adquiridos) sob a condição de que tudo seja feito conforme o ordenamento jurídico daquele respectivo país, bem como respeitando as normas do Direito Internacional. À vista disso, o vínculo originário, tal como Rezek (2018) dispõe, remete aquele que é concedido ao indivíduo no instante em que ele nasce, podendo variar entre o local de nascimento dele próprio e ou entre o local de nascimento de seus antepassados, sendo o primeiro princípio titulado como o *jus/jure solis* e o último como *jus/jure sanguinis*.

Sucintamente, o critério *jus sanguinis* depende única e exclusivamente da questão da hereditariedade, cujo laço de sangue é o fator decisivo, visto que o indivíduo requerente poderá adquirir a nacionalidade e/ou a cidadania de seus ascendentes. Em outras palavras:

a nacionalidade é atribuída de acordo com a nacionalidade dos pais ou de outros ascendentes, independentemente do local onde nasceu o indivíduo. É o critério mais antigo, com registro de sua existência no Egito, no povo Hebreu e na Grécia Antiga. É adotado predominantemente por Estados marcados pela emigração, permitindo a manutenção do vínculo dos emigrantes com o Estado de origem. (PORTELA, 2011, p. 264).

Vale ressaltar que o princípio do *jus sanguinis* é adotado por países majoritariamente europeus, como a Itália<sup>4</sup> e Portugal.

O critério *jus solis*, por sua vez, depende única e exclusivamente do local de nascimento do indivíduo, ou seja, o local de nascimento de um sujeito irá determinar única e exclusivamente a sua nacionalidade e sua cidadania, não possuindo, então, relações diretas ou indiretas com vínculos familiares. Com relação a isso:

Sua origem remonta ao feudalismo, “no qual a idéia dominante era manter o indivíduo preso a terra”. Foi adotado sobretudo por Estados novos, que necessitavam formar um povo próprio, desvinculado de outros entes estatais, e que receberam muitos imigrantes. O *jus solis* permitiu a mais rápida imigração de seus beneficiários com o Estado onde nasceram e evitou que a manutenção de vínculos com o ente de origem pudesse ameaçar a integridade do Estado que os recebia pela existência de comunidades “arredias à plena inserção” na vida do país. (PORTELA, 2011, p. 264).

Tal critério decorrente unicamente da questão da territorialidade é adotado por inúmeros países do Sistema Internacional, dentre eles os Estados Unidos da América.

Além dos princípios *jus solis* e *jus sanguinis*, a nacionalidade e a cidadania também são concedidas mediante outros critérios, como a nacionalidade secundária ou adquirida, a qual remete a um Estado soberano que expressa sua vontade ao atribuir estes dois direitos a um indivíduo que deverá, obrigatoriamente, expressar vontade em adquiri-los. Segundo Rezek (2018), o qual denomina tal nacionalidade como derivada, relaciona-se sobretudo com a naturalização<sup>5</sup>, de modo que, na maior parte das vezes, remete à quebra de laços

---

<sup>4</sup> Veremos mais adiante, no próximo capítulo, tópico 3.5.

<sup>5</sup> A naturalização será conceituada e definida ao longo do próximo capítulo, uma vez que o primeiro capítulo irá se ater unicamente ao entendimento conceitual e teórico de nacionalidade e cidadania em meio ao Estado.

com a nacionalidade e/ou cidadania precedentes, ao mesmo tempo que exige algumas premissas para sua aquisição.

Estes pressupostos variam entre amplos requisitos extrínsecos, como possuir residência fixa e recente no país cogitado, ter um vínculo empregatício em um determinado país, “critério empregado pelo Vaticano, que pode conceder sua nacionalidade àqueles que sejam seus servidores” (PORTELA, 2011, p. 265), e intrínsecos, como o fato de que possuir filhos ou cônjuges natos daquele país reduz o tempo em que um indivíduo pode se naturalizar pela metade, bem como que a “anexação de um Estado por outro e seu desaparecimento levam à aquisição da nacionalidade do novo ente estatal pelos cidadãos do antigo Estado, o que também ocorre na unificação” (PORTELA, 2011, p. 265).

Dessa maneira, o *status* de nacional e de cidadão é concedido aos indivíduos de acordo com a legislação de um respectivo país, que varia de acordo com os critérios de atribuição adotados por cada Estado. Quanto a essa temática:

a nacionalidade deve ser efetiva, ou seja, fundamentada em “laços sociais consistentes entre o indivíduo e o Estado”, cujo caráter da nacional se detém ou é pretendido, a exemplo de tempo de residência em seu território, domínio do idioma oficial, laços familiares, investimentos no Estado etc. É a norma da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade (Convenção de Haia, de 1930 – Decreto 21.798, de 06/09/1932), que determina que a nacionalidade só é oponível a outros Estados se tiver um mínimo de efetividade. Pretende assim também evitar que a nacionalidade seja concedida em bases meramente mercantilistas ou fictícias. (PORTELA, 2011, p. 261).

Assim, os tipos e os critérios utilizados para a concessão tanto da nacionalidade quanto da cidadania são variáveis e distinguem-se entre si. Todavia, isso não significa que um país não possa adotar mais de uma categoria e de uma metodologia para sua obtenção. Isso irá depender meramente da vontade de um Estado referente, que delibera estes fatores e os impõe em sua legislação. A título de exemplo, predispõe-se o Brasil<sup>6</sup>, que prevê a nacionalidade originária pelo critério do *jure solis* em sua Constituição, mas que, em determinadas ocasiões, também regulamenta o critério do *jure sanguinis*.

---

<sup>6</sup> Discutiremos o Brasil e sua Constituição no segundo capítulo deste trabalho, mais especificamente no tópico 2.3.

## 2. NACIONALIDADE E CIDADANIA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

### 2.1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS QUE ASSEGURAM OS DIREITOS À NACIONALIDADE E À CIDADANIA

A fim de regulamentar a concessão da nacionalidade e da cidadania, foram criados tratados, convenções e declarações internacionais, os quais foram e são previamente discutidos e firmados por Estados e Organismos Internacionais. Para entender melhor estes três termos, é necessário conceituá-los para relacioná-los, posteriormente, com as duas principais questões deste trabalho. Assim, Mazzuoli (2020, n.p.) descreve os tratados internacionais como

a principal e mais concreta fonte do Direito Internacional Público na atualidade, não apenas em relação à segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais, mas também porque tornam o direito das gentes mais representativo e autêntico, na medida em que se consubstanciam na vontade livre e conjugada dos Estados e das organizações internacionais, sem a qual não subsistiriam. Além de serem elaborados com a participação direta dos Estados, de forma democrática, os tratados internacionais trazem consigo a especial força normativa de regularem matérias das mais variadas e das mais importantes. Além disso, os tratados internacionais dão maior segurança aos Estados no que respeita à existência e interpretação da norma jurídica internacional; ou seja, são a fonte do Direito Internacional mais direta, clara e fácil de comprovar.

De modo geral, enquanto os tratados são a formalização de pactos obrigatórios e acordados de forma escrita que podem ser celebrados somente por países e Organizações Internacionais, as convenções são representadas através de “acordos multilaterais que visam estabelecer normas gerais de Direito Internacional em temas de grande interesse mundial” (PORTELA, 2011, p. 93). Já as declarações, ainda segundo Portela (2011), têm como principal objetivo a aplicação de normas e princípios aos Estados, independentemente de possuírem encadeamentos jurídicos.

Sendo assim, com o intuito de regulamentar e proteger internacionalmente os direitos básicos dos indivíduos, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual foi ratificada e promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 10 de dezembro de 1948, alguns anos após o fim da Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, a DUDH é

composta por trinta artigos ao todo, os quais contemplam os indivíduos a algumas questões, sendo as principais delas: liberdade, paz, equidade, preservação da vida, prosperidade etc.

De modo a amparar os indivíduos de suas nacionalidades, foi elaborado o Artigo 15º que expressa o seguinte: “1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.” (ONU, 1948). Posto isto, estes dois preceitos consagram que os Estados devem assegurar a imutabilidade da nacionalidade, a fim de que este direito não seja violado arbitrariamente e os indivíduos tornem-se apátridas<sup>7</sup> e demonstram a força dos direitos dos indivíduos sob o Estado e o Direito Internacional, já que, conforme Portela (2011), a nacionalidade não pode ser privada por motivos que tenham cunhos políticos, raciais, religiosos, tampouco de modos arbitrários.

Outros dois elementos que igualmente respaldam os direitos à obtenção da nacionalidade e da cidadania, estendendo alguns preceitos da DUDH, são o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O PIDESC consiste em um

tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. O acordo diz que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) para pessoas físicas, incluindo os direitos de trabalho e o direito à saúde, além do direito à educação e à um padrão de vida adequado. (BRASIL, 2021a).

Já o PIDCP, de 1966, refere-se ao “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (BRASIL, 1992). Este pacto, no terceiro ponto do Artigo 24º, expressa que “toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade” (BRASIL, 1992).

---

<sup>7</sup> “A apatridia pode ocorrer ou pela perda arbitrária da nacionalidade, normalmente por motivos políticos, ou pela não incidência de nenhum critério de atribuição de nacionalidade sobre uma pessoa. [...] Fere o direito humano à nacionalidade, mas ainda ocorre.” (PORTELA, 2011, p. 263).

Ademais, há a Convenção Sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, a qual é reforçada pelo Artigo 15º da DUDH e foi ratificada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 1040, no ano de 1957. Tal Convenção é composta por 12 artigos que determinam, concisamente, que nenhuma mulher poderá perder sua nacionalidade após a celebração ou o fim de um matrimônio entre um nacional e estrangeiro (ONU, 1957).

Artigo 1º. Os Estados concordam em que nem a celebração ou dissolução do matrimônio entre nacionais ou estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio, poderão afetar automaticamente a nacionalidade da mulher.

Artigo 2º. Os Estados contratantes concordam no fato de que se um de seus nacionais adquira voluntariamente a nacionalidade de outro Estado ou o de que renuncie a sua nacionalidade, não impedirá que a conjugue conserve a nacionalidade que possua. (ONU, 1957).

Ainda, ressalta-se a Convenção Europeia Sobre Nacionalidade de 1997, a qual, resumidamente, prevê algumas concepções relativas à nacionalidade, à cooperação internacional e seus ordenamentos jurídicos, principalmente no tocante ao Estado e à concessão a mais de uma nacionalidade para um indivíduo.

*Article 1 – Object of the Convention:*

*This Convention establishes principles and rules relating to the nationality of natural persons and rules regulating military obligations in cases of multiple nationality, to which the internal law of States Parties shall conform.*

*Article 2 – Definitions For the purpose of this Convention:*

*a “nationality” means the legal bond between a person and a State and does not indicate the person’s ethnic origin;*

*b “multiple nationality” means the simultaneous possession of two or more nationalities by the same person. (COUNCIL OF EUROPE, 1997).<sup>8</sup>*

Por fim, a Convenção de Haia, celebrada em 12 de abril de 1930, na Corte Internacional de Justiça de Haia, inferindo – mais uma vez – questões relativas à soberania dos países quanto à nacionalidade, enfatiza que sua concessão só

---

<sup>8</sup> Artigo 1 - Objeto da Convenção:

Esta Convenção estabelece princípios e regras relativas à nacionalidade de pessoas físicas e regras que regulamentam obrigações militares em casos de nacionalidades múltiplas, às quais a legislação interna dos Estados Partes deverá estar em conformidade.

Artigo 2 - Definições Para os fins da presente Convenção:

a "nacionalidade" significa o vínculo jurídico entre uma pessoa e um Estado e não indica a origem étnica da pessoa;

b "nacionalidade múltipla" significa a posse simultânea de duas ou mais nacionalidades pela mesma pessoa (CONSELHO DA EUROPA, 1997, tradução nossa).

pode ser contestada “quando revestida de um mínimo de efetividade, à base de fatores ditados pelo costume pertinente (lugar do nascimento, filiação, tempo razoável de residência ou outro indicativo de vínculo como pressuposto da naturalização)” (REZEK, 2018, n.p.). Ademais, o direito à nacionalidade e à cidadania também é ancorado mais especificamente pela Convenção Concernente a Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis sobre a Nacionalidade de Haia, que engloba ao todo 31 artigos, os quais foram adotados parcial<sup>9</sup> ou completamente por seus países signatários.

Artigo 1º. Cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Essa legislação será aceita por todos os outros Estados desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade.

Artigo 2º. Toda questão relativa ao ponto de caber se um indivíduo possui a nacionalidade de um Estado será resolvida de acordo com a legislação desse Estado.

Artigo 3º. Sob reserva das disposições da presente Convenção, um indivíduo que tenha duas ou mais nacionalidades poderá ser considerado, por cada um dos Estados cuja nacionalidade possua, como seu nacional.

Artigo 4º. Um Estado não pode exercer a sua proteção diplomática em proveito de um seu nacional contra outro Estado de que o mesmo seja também nacional. (BRASIL, 1932).

## 2.2 DECLARAÇÕES E CONVENÇÕES REGIONAIS ACERCA DA NACIONALIDADE E CIDADANIA

Diferentemente do tópico anterior, o qual aborda Pactos, Declarações e Convenções a nível internacional, este ponto tem como objetivo concentrar-se sobre nacionalidade e cidadania somente no âmbito regional, ou seja, nos países que compõem a América Latina. Tida como o maior e o mais antigo Organismo Regional do Sistema Internacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA), segundo a Fundação Getúlio Vargas (2022), foi fundada em 1948 no decurso da Conferência Interamericana de Bogotá, suprimindo a União Pan-americana e buscando impulsionar uma maior cooperação nos âmbitos jurídico, econômico e político entre os Estados da América, dentre eles o Brasil, que “faz

---

<sup>9</sup> Os Estados reservam-se do direito de adotar ou não algumas partes de convenções, a depender de suas legislações. Este foi o caso do Brasil, que, à época, não concordou com os artigos 5º, 6º, 7º, 16º e 17º (BRASIL, 1932).

parte do sistema interamericano desde sua primeira reunião, em 1889” (BRASIL, s.d.).

A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Hoje, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Além disso, a Organização concedeu o estatuto de observador permanente a 70 Estados e à União Europeia (EU). Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento. (OEA, 2022).

Dentre os 14 princípios da OEA, os quais são regidos pelas normas do Direito Internacional, há um que se relaciona diretamente com a nacionalidade e cidadania, o qual estabelece que “os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo.” (OEA, 2022). Portanto, a OEA, enquanto a primeira e a mais importante Organização da América, teve um papel fundamental para que convenções e declarações regionais fossem elaboradas a fim de certificar-se de que os Estados integrantes estivessem preservando e implementando, em suas legislações, prerrogativas inerentes ao homem.

Aprovada no ano de 1948 na 9ª Conferência Internacional Americana em Bogotá – onde também se originou a OEA –, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) foi concebida. É composta por 38 artigos que visam, tal como é inferido em seu nome e semelhantemente à OEA, a conceder garantias ao povo dos Estados do continente americano.

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la. (OEA, 1948).

Em concordância com a DADDH, há também a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a qual foi assinada em 1969, em São José da Costa Rica, pelo Pacto validado pela OEA. Possuindo 82 artigos, a CADH também enfatiza a necessidade da proteção dos direitos humanos, entretanto é somente em seu 20º Artigo, que a convenção fundamenta a garantia à nacionalidade e a dispõe por meio de três pontos, sendo eles:



1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la. (OEA, 1969).

Destarte, as pautas deste trabalho também são embasadas pela Convenção de Direito Internacional Privado, também conhecida como Código de Bustamante<sup>10</sup>, promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 18.871/1929, através de 13 artigos que compõem o capítulo 1 “Da nacionalidade e naturalização”, sendo alguns deles:

Art. 9º Cada Estado contratante aplicará o seu direito próprio à determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou jurídica e à sua aquisição, perda ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora do seu território, quando uma das nacionalidades sujeitas à controvérsia seja a do dito Estado.

Art. 10. Às questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que elas se debatem, aplicar-se-á a lei daquela das nacionalidades discutidas em que tiver domicílio a pessoa de que se trate.

Art. 11. Na falta desse domicílio, aplicar-se-ão ao caso previsto no artigo anterior os princípios aceitos pela lei do julgador.

Art. 12. As questões sobre aquisição individual de uma nova nacionalidade serão resolvidas de acordo com a lei da nacionalidade que se supuser adquirida.

Art. 14. à perda de nacionalidade deve aplicar-se a lei da nacionalidade perdida. (BRASIL, 1929).

Por conseguinte, observa-se, mais uma vez, que há uma necessidade de Organizações, Convenções e Declarações Internacionais em assegurar o direito à nacionalidade para um indivíduo, salientando sua imutabilidade.

## 2.3 NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E CIDADANIA BRASILEIRAS E OS INSTRUMENTOS QUE AS ASSEGURAM PERANTE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

<sup>10</sup> Fruto de longos debates, o Código de Bustamante surgiu para normatizar relações quase que exclusivamente privadas ou subjetivas, destinadas à pacificação das relações entre Estados ou para regular o comércio internacional. Hoje precisa ser repensado diante dos desafios globais surgidos no final do século passado e com consequências que serão profundamente sentidas ao longo de todo o século XXI (RAMOS, 2015).

No Brasil, no tocante à aquisição da nacionalidade e da cidadania, estas são estabelecidas no terceiro capítulo nomeado como “Da Nacionalidade” da Constituição Federal de 1988 em duas modalidades, sendo a primeira voltada aos brasileiros natos e a segunda aos brasileiros naturalizados. Portanto, de acordo com o art. 12 da Constituição brasileira:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988).

Tal como foi mencionado ao longo do tópico 1.4 do primeiro capítulo deste trabalho e como é perceptível nas alíneas acima, o Brasil dispõe de mais de um princípio de determinação em sua legislação, ou seja, adota tanto o *jure solis* quanto o *jure sanguinis*.

Percebe-se, então, em conformidade com Portela (2011), o critério de *jus solis* na alínea “a”, onde serão nacionais brasileiros todos que nasceram no referente território – independente da nacionalidade dos pais –, e o critério de *jus sanguinis* nas alíneas “b” e “c”, sendo que “o ordenamento pátrio acompanha, portanto, a regra geral de que filhos de pessoas que estejam a serviço de ente estatal diverso tem vínculo com esse Estado, e não com aquele em cujo território nasçam”. (PORTELA., 2011, p. 267) e que filhos de brasileiros nascidos em outro Estado irão adquirir a nacionalidade brasileira do pai, da mãe ou de ambos, independentemente de estes estarem a serviço do Brasil (PORTELA, 2011), respectivamente.

Ademais, fora a nacionalidade e a cidadania, outro termo que representa o vínculo de um indivíduo com um Estado é o da naturalização, a qual é um

substantivo feminino: 1. ato pelo qual um indivíduo se torna legalmente cidadão de um país em que não nasceu, perdendo sua nacionalidade de origem. 2. adaptação bem-sucedida de uma sp. a uma nova região, resultando em seu estabelecimento e propagação, sem a intervenção do homem. (OXFORD LANGUAGES, 2022c, n.p.).

Nesse sentido, a naturalização consiste em um processo no qual um cidadão de um determinado país abdica de sua nacionalidade para adquirir os direitos de outra nação. Quanto a essa temática, conforme Rezek (2018), a nacionalidade derivada/atribuída remete à outorga de um Estado em conceder a um indivíduo uma nova nacionalidade por meio da naturalização, fazendo com que este abdique de seus direitos em seu país de origem.

Sendo assim, a naturalização no Brasil é prevista na Constituição Federal em seu art. 12, inciso II, e funciona como um processo unilateral que demonstra a soberania do Estado brasileiro.

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988).

Nota-se, então, que os principais critérios para a concessão da naturalização brasileira para estrangeiros são definidos majoritariamente por não possuir antecedentes criminais no Brasil ou em outros Estados, pela residência fixa e ininterrupta no território do Brasil, bem como ter como idioma primário o português e pelo critério da reciprocidade<sup>11</sup> para com alguns países, como é o caso de Portugal.

Há, ainda, na legislação vigente brasileira, alguns fatores determinantes como a não discriminação no que tange a brasileiros, independente destes serem nacionais ou naturalizados, tal qual garantias exclusivas para brasileiros natos, como os maiores e principais cargos políticos, estabelecidas no art. 12, §3º, da Constituição, a saber: Presidente e Vice-Presidente do país, Presidente

---

<sup>11</sup> O princípio da reciprocidade vem, historicamente, sendo aplicado tanto no caso de respeito às normas internacionais, quanto no de sua violação. Reciprocidade é medida de igualdade, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio, agindo mais numa zona cinzenta entre o fato e o Direito, e possui natureza política. Por trás da reciprocidade encontra-se, bem assentado, o princípio da igualdade entre os Estados. É a regra costumeira do tratamento igual ou do *quid pro quo* (PORTO, 2009, p. 91).

da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Diplomatas, Oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa. (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal de 1988, a naturalização também é conceituada e convencionada através da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, definida como Lei de Migração, a qual revoga a Lei nº 818/49. de 18 de setembro de 1949, que foi responsável por decretar a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Desse modo, a Lei de Migração estabelece premissas a respeito dos direitos dos estrangeiros que migram para o Brasil. Contudo, a lei não se aplica a quem está imigrando ou emigrando, aos nacionais de países vizinhos, turistas e muito menos aos apátridas.

Posto isto, é estabelecido o seguinte na Lei de Migração sobre a naturalização:

Art. 64. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - especial; ou
- IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

- I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou
- II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território

nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal. (BRASIL, 2017).

À vista disso, no Brasil, o requerimento para a aquisição da naturalização, seja ela ordinária, extraordinária, provisória ou definitiva, é estabelecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, possuindo um tempo indeterminado para o deferimento, pois o processo depende da análise de uma extensa lista de documentos solicitada pelo Governo brasileiro. Destaca-se que os documentos são específicos e variam de acordo com o tipo do processo, além de que o Ministério em questão atua juntamente com a Polícia Federal e com o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça.

Em suma, o processo de naturalização, assim como o processo de requerimento da nacionalidade e/ou cidadania, é burocrático, pois os Estados estão buscando a todo momento garantias de que não concederão direitos às pessoas que podem pôr em risco a segurança do país e de seus habitantes, objetivando minimizar os riscos de possíveis atentados, sejam eles de cunho terrorista ou não. Além disso, os países não podem conceder seus direitos livremente para estrangeiros, pois isso pode colocar à prova a sua capacidade e seu ordenamento jurídico para outros Estados, demonstrando altos indícios de vulnerabilidade, de permissividade e de despreparo.

### **3. MÉTODOS PARA A OBTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA CIDADANIA NA ITÁLIA COM FOCO EM ÍTALO-BRASILEIROS**

#### **3.1 ITÁLIA: SUA HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO ACERCA DA CIDADANIA**

O conceito de cidadania foi discutido ao longo deste trabalho, mais precisamente no tópico 1.3 “NACIONALIDADE E CIDADANIA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS”, onde foi expresso que a cidadania – enquanto condição da nacionalidade – assegura aos indivíduos o desempenho pleno de seus direitos e deveres em um determinado país, especificamente no que concerne à vida política e social, uma vez que um cidadão deve participar de eleições políticas (por meio do voto), contribuir financeiramente com o pagamento de taxas e tributos federais, cumprir leis e, principalmente, gozar de benefícios concedidos pelo governo. Nesse sentido, uma pessoa, ao adquirir a cidadania italiana, irá envolver-se com o Governo italiano das maneiras que já foram descritas, mas, principalmente, irá desfrutar do direito de ir e vir ao conquistar o passaporte italiano.

Analisando o contexto histórico, Bertanha (2013) traz que a Itália representou, à época do Modernismo, uma quantidade exorbitante de habitantes em comparação aos países da Europa durante os séculos XVI a XVIII, sendo superada somente pela França. Ainda, o país, embora tivesse uma forte vertente cultural e religiosa – que culminou no surgimento do Renascimento e que consagrou o catolicismo como religião predominante, respectivamente –, enfrentou por muitos anos uma exacerbada crise financeira. Isso ocorreu desde o período que antecedeu as Grandes Navegações tanto por conta da mudança do foco econômico mundial da época (que deixou de ser na Europa e passou a ser na América), quanto pela alta concorrência dos produtos manufaturados (BERTONHA, 2013), até o momento anterior à Segunda Guerra Mundial, pois, a partir desta época, de acordo com Capussela (2018), o país se restabeleceu economicamente.

Dessa maneira, além de enfrentarem períodos marcados por fortes crises socioeconômicas, muitos italianos estavam encarando um movimento

nacionalista denominado como *Risorgimento*<sup>12</sup>, que durou de 1815 até 1870, que faz alusão ao período caracterizado por inúmeras guerras territoriais que resultou na Unificação Italiana, responsável pela anexação de territórios<sup>13</sup> e transformando, finalmente, o país em Estado-nação. Destarte, estes fatores fizeram com que parte da população italiana de classe baixa e rural perdessem seus trabalhos, moradias e passassem por condições dificuldades. Logo, por estes motivos, não restaram opções para os italianos a não emigrar de sua pátria e irem em busca de melhores condições de vida. Diante disso, o fluxo migratório para outros países culminou no estabelecimento de raízes italianas que perduram até a contemporaneidade e fazem com que diversas famílias possuam um antepassado italiano, e conseqüentemente, o direito à cidadania italiana. Nesse sentido, “de uma situação em que exportava emigrantes, a Itália tornou-se uma área de trânsito para o norte da Europa, e mais recentemente um país receptor de imigrantes.” (PÓVOA NETO, 2006, p. 2 *apud* BRAGA, 2009, p. 87).

Nesse contexto, justamente devido à alta demanda pelo requerimento da cidadania, surgiu a necessidade do Governo em publicar uma lei específica para tal. Assim, a *Legge 13 giugno 1912, n. 555, sulla cittadinanza italiana*<sup>14</sup> expressava ao longo de seus artigos os ordenamentos da cidadania, impondo quais condições eram imprescindíveis para tal. E, enquanto um país que zela pela sua história e mantém a maioria de suas convicções, a Itália ainda se apodera de tradições conservadoras que possuem, na maioria das vezes, um caráter discriminatório, podendo estes aspectos serem percebidos no Artigo 2º da referida lei, que anunciava:

*Art.2. – Il riconoscimento o la dichiarazione giudiziale della filiazione durante la minore età del figlio che non sia emancipato, ne determina la cittadinanza secondo le norme della presente legge.*

---

<sup>12</sup> O Risorgimento foi o movimento político-econômico que conduziu, sob a direção das classes tradicionais, à unificação da Itália no século XIX. As principais lideranças eram: a monarquia de Savóia (representando o Estado do Piemonte), e Cavour (líder dos Moderados). (NICODEMOS, 2021, p. 29).

<sup>13</sup> A Itália ficava dividida em oito Estados: o Reino da Sardenha, englobando a parte noroeste e a ilha homônima, governada pela Casa de Saboia; o Reino da Lombardia-Veneza, na parte nordeste da península, pertencente ao Império Austríaco, governado pelos Habsburgos; os ducados de Parma, de Luca, ambos governados pela dinastia de Bourbon, espanhola, e de Modena, integrado na Áustria; o Grão-ducado da Toscana; os Estados Pontifícios, correspondentes a toda a parte central da Itália, incluindo Roma; e o Reino das Duas Sicílias, englobando a Sicília e o sul da Itália, também governado pelos Bourbons. (MATOS, 2017, p. 128).

<sup>14</sup> Lei 13 de junho de 1912, n. 555, sobre a cidadania italiana. (Tradução nossa).

[E' a tale effetto prevalente la cittadinanza del padre, anche se la paternità sia riconosciuta o dichiarata posteriormente alla maternità] (3). (ITALIA, 1912).<sup>15</sup>

Isto significa que, mesmo que um indivíduo fosse declarado pela genitora ou que tivesse sido reconhecido pelo pai somente após o seu nascimento, ele iria adquirir, obrigatoriamente, a cidadania do genitor masculino. Inclusive, caso o pai escolhesse por abdicar de sua cidadania italiana, seus filhos iriam perdê-la automaticamente, não sendo relevante para o Governo em questão se era de suas vontades ou não. Tanto que é costume corrente do Estado em questão que todos os filhos adquiram somente o sobrenome que advém da linhagem paterna ao serem registrados após seus nascimentos, mesmo se ambos os pais fossem casados à época da declaração, com exceção de filhos abandonados pelos genitores masculinos e registrados somente por suas mães, situação em que o sobrenome que irá prevalecer é o materno.

Por consequência disso, no atual contexto jurídico, a cidadania italiana é amparada pela *Costituzione della Repubblica Italiana*<sup>16</sup> promulgada no dia 22 de dezembro de 1947 pela Assembleia Constituinte e que entrou em vigor no ano seguinte, adequando-se perante a democracia, aos direitos inerentes e intangíveis do homem, também conforme os preceitos do Direito Internacional<sup>17</sup>. Além da reforma constitucional, algumas alterações foram feitas no que concerne à cidadania, sendo que atualmente é regida pela *Legge 5 febbraio 1992, n. 91, nuove norme sulla cittadinanza*<sup>18</sup>, cuja passou a decretar que:

1. E' cittadino per nascita:
  - a) il figlio di padre o di madre cittadini;

---

<sup>15</sup> Art. 2. - O reconhecimento ou a declaração judicial de filiação durante a menoridade de uma criança não emancipada determinará sua nacionalidade, de acordo com as disposições desta Lei.

[Para tanto, prevalecerá a nacionalidade do pai, mesmo que a paternidade seja reconhecida ou declarada após a maternidade] (3). (ITALIA, 1912, tradução nossa).

<sup>16</sup> Constituição da República Italiana. (Tradução nossa).

<sup>17</sup> Art. 10. L'ordinamento giuridico italiano si conforma alle norme del diritto internazionale generalmente riconosciute.

La condizione giuridica dello straniero e' regolata dalla legge in conformita' delle norme e dei trattati internazionali.

Lo straniero, al quale sia impedito nel suo paese l'effettivo esercizio delle liberta' democratiche garantite dalla Costituzione italiana, ha diritto d'asilo nel territorio della Repubblica, secondo le condizioni stabilite dalla legge.

Non e' ammessa l'extradizione dello straniero per reati politici. (ITALIA, 1948).

<sup>18</sup> Lei 5 de fevereiro de 1992, n. 91, nova norma sobre cidadania. (Tradução nossa).



*b) chi e' nato nel territorio della Repubblica se entrambi i genitori sono ignoti o apolidi, ovvero se il figlio non segue la cittadinanza dei genitori secondo la legge dello Stato al quale questi appartengono.*

*2. E' considerato cittadino per nascita il figlio di ignoti trovato nel territorio della Repubblica, se non venga provato il possesso di altra cittadinanza.*<sup>19</sup> (ITALIA, 1992).

Portanto, esta nova norma e a Constituição, além de esclarecerem que a cidadania deve ser regida tão somente pelo critério do *jure sanguinis*, também estabelecem que quem possui direito à cidadania italiana desde o nascimento são:

os filhos de italiano/a os quais ascendência em linha reta de segundo grau tenha sido cidadãos italianos de nascimentos, ou seja, que tenham nascido no território italiano (art. 4, I, da Lei nº 91/1992); o estrangeiro nascido na Itália que residiu ininterruptamente até alcançar a maior idade (Art. 4, II, da Lei nº 91/1992); os adotados por cidadão italiano (art. 3, I, da Lei nº 91/1992); o cônjuge casado com cidadão italiano, desde que resida legalmente da pelo menos 2 anos na Itália, ou, caso residente no exterior, esteja casado da 3 anos (Art. 5, I, da Lei nº 91/1992), sendo que este prazo se reduz a metade caso o casal tenha filhos; ao que presta serviço a pelo menos 5 anos em dependências do Estado Italiano (Art. 9, I, „c”, da Lei nº 91/1992). (WERNECK *et al.*, 2018, p. 29).

A lei em vigor também minimizou algumas características tradicionalistas, sendo a principal delas a concordância da transmissão da cidadania italiana por mulheres após 1948<sup>20</sup>. Além disso, a legislação vigente também permite – de modo subentendido – que seus cidadãos possuam uma segunda cidadania, de modo que esta não vetará a italiana. No entanto, um cidadão estrangeiro poderá adquirir a cidadania italiana somente se seu país de origem assim o permita, caso contrário, ele deverá abdicá-la, como é o caso da Ucrânia que “não reconhece a dupla cidadania. Cidadãos ucranianos recentemente naturalizados têm que desistir das nacionalidades anteriores num prazo de dois anos.” (ICC CONSULTORIA, 2021, n.p.).

A título de curiosidade, por conta do Artigo 10º da *Legge 13 giugno 1912, n. 555*, a transmissão da cidadania para cônjuges estrangeiros somente do sexo

---

<sup>19</sup> 1. Um cidadão por nascimento é

(a) o filho de um cidadão pai ou mãe;

b) que nasce no território da República se ambos os pais são desconhecidos ou apátridas, ou se a criança não segue a nacionalidade dos pais de acordo com a lei do Estado ao qual pertencem.

2. Um filho de pessoas desconhecidas encontrado no território da República será considerado um cidadão por nascimento se nenhuma outra nacionalidade for provada. (Tradução nossa)

<sup>20</sup> Este tipo de transmissão será explicado mais adiante.

feminino era feita automaticamente. Isto é, as mulheres, após se casarem com um cidadão italiano, não precisariam reivindicar a cidadania, visto que já seria um direito delas e, mesmo em casos de divórcio ou de óbito do marido, o direito ainda permaneceria.

*Art. 10. (9) – [La donna maritata non può assumere una cittadinanza diversa da quella del marito, anche se esista separazione personale fra coniugi.*

*La donna straniera che si marita ad un cittadino acquista la cittadinanza italiana. La conserva anche vedova, salvoché, ritenendo o trasportando all'estero la sua residenza, riacquisti la cittadinanza di origine].*

*[La donna cittadina che si marita ad uno straniero perde la cittadinanza italiana, sempreché il marito possieda una cittadinanza che per il fatto del matrimonio a lei si comunichi (10). In caso di scioglimento del matrimonio ritorna cittadina se risiede nel [Regno] o vi rientri, e dichiari in ambedue i casi di voler riacquistare la cittadinanza. Alla dichiarazione equivarrà il fatto della residenza nel Regno protratta oltre un biennio dallo scioglimento, qualora non vi siano figli nati dal matrimonio predetto]. (ITALIA, 1912).*

No entanto, este direito passou a ser inválido após 27 de abril de 1983, com a vigência da Lei 123, de 21 de abril de 1983, por meio da qual as mulheres, após este período, deveriam solicitar a cidadania somente por matrimônio.

### 3.2 A COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DA CIDADANIA ITALIANA PARA ESTRANGEIROS

No tocante aos processos de aquisição da cidadania, conforme Werneck *et al.* (2018, p. 11):

pode-se tornar cidadão italiano por: Atribuição automática (ex.: nascimento, adoção, reconhecimento ou declaração judicial de paternidade, etc); Benefício por lei (descendência, nascimento ou continuada residência em solo italiano, etc); Naturalização.

Ademais, antes de dar o primeiro passo para obter a cidadania, é necessário compreender que, na Itália, o ascendente que dá origem à cidadania para seus descendentes é nomeado como *Dante Causa*. Sendo assim, ele se torna a pessoa mais importante da linha de transmissão enquanto provedor deste direito. Por conseguinte, o requerente deve identificar se, em sua família, existe um *Dante Causa* para que esta obtenção possa ser iniciada e, posteriormente, efetivada.

Esta identificação pode ser feita tanto através do conhecimento da família interessada, visto que é comum que informações sobre uma família possuam um parente estrangeiro sejam passadas de geração em geração, quanto por meio da contratação do serviço de pesquisa genealógica, ressaltando que o Governo italiano em si não executa esta pesquisa, mas sim orienta os pretendentes a fazê-lo. Posto isso, após a referida etapa, a cidadania poderá ser requisitada por meio de uma das seguintes maneiras: administrativamente em um país estrangeiro, administrativamente pelo *Comuni*<sup>21</sup>, judicialmente na Itália e por matrimônio pelo *Ministero Dell'Interno*<sup>22</sup>, sendo que independentemente do tipo de processo, as decisões são tomadas em comum acordo pelo *Ministero*.

Até o presente momento, a Itália não impôs limites geracionais para a transmissão de sua cidadania. Entretanto, mesmo que os processos sejam feitos de modos dissemelhantes, algumas exigências em comuns são impostas pelo Estado para comprovar se há de fato um vínculo e que o indivíduo solicitante esteja dentro da conformidade da lei. Dentre os requisitos, estão a apresentação de documentos referentes à vida civil desde o *Dante Causa* até os requerentes, incluindo, conseqüentemente, certidões italianas e estrangeiras, bem como a padronização destas.

Em relação às certidões italianas, é obrigatório apresentar o registro de nascimento original do ascendente, podendo ser o *Estratto dell'atto di Nascita*<sup>23</sup>, emitido no *Comuni* ou o *Certificato di Battesimo*<sup>24</sup>, emitido em paróquias (somente caso não seja possível emitir o documento anterior ou se à época do nascimento não existissem registros de estado civil), bem como eventuais registros de casamento e de óbito que irão depender de os acontecimentos terem ocorrido na Itália ou em um país estrangeiro. Caso o ascendente italiano se tenha casado e faleceu na Itália, é imprescindível apresentar o *Estratto di Matrimonio* e *Estratto di Morte*<sup>25</sup>, emitidos pelo *comuni*, ou a Certidão de

---

<sup>21</sup> Art. 114.

*La Repubblica è costituita dai Comuni, dalle Province, dalle Città metropolitane, dalle Regioni e dallo Stato.*

*I Comuni, le Province, le Città metropolitane e le Regioni sono enti autonomi con propri statuti, poteri e funzioni secondo i principi fissati dalla Costituzione.* (ITALIA, 1948).

<sup>22</sup> Ministério Interno. (Tradução nossa).

<sup>23</sup> Certidão do Ato de Nascimento. (Tradução nossa).

<sup>24</sup> Certidão de Batismo. (Tradução nossa).

<sup>25</sup> Certidão de Casamento e Certidão de Óbito. (Tradução nossa).

Casamento e Certidão de Óbito Estrangeiras emitidas junto à autoridade competente.

Por fim, será necessário apresentar à Itália o *Certificato Negativo di Naturalizzazione*<sup>26</sup>, comprovando que o *Dante Causa* não abdicou de sua cidadania italiana, garantindo aos seus descendentes o direito à cidadania. A emissão deste documento deve ser feita pela autoridade de justiça do país onde o italiano residiu após ter emigrado da Itália e deve possuir todas as variações de nome do italiano. Isso se faz necessário, pois era costume que alterações nominais fossem feitas de acordo com a ortografia e com o idioma do país. Logo, se o italiano após a emigração residiu na Argentina e no Uruguai, deverão ser emitidos dois *Certificados*, sendo cada um concernente aos dois Estados.

Assim, após suas devidas emissões, todos os documentos necessários originários de outros países deverão ser legalizados, traduzidos para o italiano por tradutores juramentados, e legalizados novamente. Já os documentos italianos, após serem emitidos pelas autoridades competentes, deverão somente ser legalizados, visto que o idioma oficial já é o italiano e a tradução faz-se dispensável.

Define-se a tradução juramentada por sua “fé pública”. [...] diferencia-se da grande maioria das demais modalidades de tradução pragmática (isto é, não-literária). Ao contrário do que costumeiramente se define como meta das traduções de cunho informativo, técnico, jornalístico, publicitário, acadêmico, didático, etc., não substitui o texto original, apenas o complementa. Opera, por assim dizer, como uma “transparência” sobre o original. Uma tradução juramentada de um histórico escolar, ou de um instrumento de procuração, não pode ser lida nem aceita, para os diversos fins de tais documentos, independentemente do original; ao contrário, acompanha o original, sendo dele um apêndice e, por sua existência, confere validade ao original. Não se faz de novo original: assume-se como tradução, um pouco como nas edições bilíngües de textos, literários ou outros. (AUBERT, 2005, p. 248).

No tocante à legalização, a Itália está entre os 112 países subscritos da Convenção de Haia que

teve por finalidade desburocratizar a legalização de documentos públicos entre as nações signatárias de forma recíproca, simplificando o processo de autenticação de documentos a serem utilizados no exterior e eliminando a exigência de legalização consular de documentos emitidos por órgãos públicos, que passa a ser substituída pela implantação da Apostila ou Apostilamento. Os cidadãos dos

---

<sup>26</sup> Certidão Negativa de Naturalização. (Tradução nossa).

países signatários da Convenção de Haia não mais necessitam percorrer uma enorme cadeia de atos procedimentais para legalização de documentos públicos estrangeiros. Para os signatários da Convenção, basta recorrer-se a um único procedimento, consistente na emissão da Apostila. (REMEDIO; FARIA, 2019, p. 710).

Todavia, caso seja necessário apresentar alguma certidão emitida em um país que não aderiu à Convenção supracitada, é necessário apresentá-la à autoridade italiana competente, a qual irá fazer o procedimento de validação. Destarte, os documentos mencionados podem ou não possuir um prazo de validade a depender de onde o processo será feito. Por fim, há ainda uma outra exigência, visto que “a lei de cidadania italiana estabelece que uma pessoa só pode iniciar o processo de reconhecimento de cidadania em seu local de residência. Isso significa ter um endereço fixo e comprovar esse vínculo.” (CIDADANIA4U, 2021).

### 3.3 AQUISIÇÃO DA CIDADANIA VIA *COMUNI* NA ITÁLIA

Reforçando a concepção territorial da Itália expressada pelo Artigo 114º da Constituição Italiana,

Como o próprio nome sugere, a palavra “comuna”, em português (comune, em italiano ou ainda comuni no plural), refere-se a uma comunidade local e independente, onde há uma organização territorial e administrativa. A níveis didáticos, pode-se dizer que as comunas italianas são equivalentes ao conceito de “municípios”, tal como encontrados no Brasil (ainda que com ressalvas).

Esta unidade de organização também conta com outras subdivisões. Cada comuna, por exemplo, pertence à uma província que, por sua vez, pertence à uma região. No total, a Itália possui hoje 20 regiões, 109 províncias, e 8.103 comunas. Deste modo, como toda organização político-administrativa, as comunas requerem cargos de gestão específicos. Assim, um comune conta com:

- . Um sindaco (equivalente a figura do prefeito no Brasil);
- . Um consiglio comunale, (conselho comunal, em português) que assemelha-se a Câmara de Vereadores;
- . Junta comunal (ou giunta comunale), que são assessores escolhidos diretamente pelo sindaco. (DA ITÁLIA CIDADANIA, 2020, n.p.).

Posto isso, o processo de reconhecimento da cidadania pode ser feito pelos requerentes diretamente na Itália, caso queiram. Dentre as exigências referenciadas anteriormente, é necessário que toda a documentação seja preparada. Isso significa que, após serem emitidas, deverão conter *apostille* e tradução juramentada, além de que o indivíduo solicitante deverá comprovar residência fixa na Itália (o tempo mínimo varia de acordo com o *Comune*), e,

como o processo é feito diretamente na Itália, é primordial ter domínio no idioma italiano.

Entretanto, o processo não é tão simples como parece, visto que o Estado italiano exige, a princípio, que o indivíduo informe sua residência no território, associando-se no *Sistema Anagrafico* do *Comune* competente, para que, após isso, sejam feitas visitas de um oficial titulado como *vigile*, conforme é relatado pela empresa de assessoria de cidadania italiana e portuguesa Cidadania4u (2021). Somente após isso, ocorrerá a etapa da apresentação dos devidos documentos para o deferimento do *Comune*, sendo que estes possuem autonomia para solicitar documentos complementares e, até mesmo, alterações de dados nas certidões para comprovar se, de fato, aquele indivíduo tem vínculo com um italiano. Por conseguinte, após todas as etapas serem finalizadas e após o reconhecimento ter sido efetivado – sendo o tempo máximo previsto pela lei em vigor de 180 dias –, o cidadão agora italiano terá suas certidões de nascimento e casamento transcritas para o italiano, bem como irá adquirir o *Codice Fiscale*<sup>27</sup>, o passaporte e a *carta d'identità*<sup>28</sup>.

### 3.4 PROCESSO DE AQUISIÇÃO DA CIDADANIA PELA VIA ADMINISTRATIVA PARA ÍTALO-BRASILEIROS E A NATURALIZAÇÃO POR MATRIMÔNIO

Devido ao êxodo migratório de italianos, “em direção do Brasil, a emigração é mais importante durante o dexténio 1890-1900 (entre 7% e 36% consoante os anos)” (DUMONT, 1997, p. 3). Esta imigração culminou em uma quantidade composta por aproximadamente 32 milhões de cidadãos italianos e ítalo-brasileiros residentes no território brasileiro, de acordo com o comunicado de imprensa da Embaixada da Itália em Brasília (ITALIA, 2021). Por consequência, “em 21 de fevereiro, o Brasil celebra o “Dia do Imigrante Italiano”, instituído pelo Congresso Nacional com a Lei 11.687 de 2 de junho de 2008”. (ITALIA, 2021).

Dentre os tipos de processo para aquisição da cidadania italiana, existe o administrativo externo, que, neste caso, como o foco é o Estado brasileiro,

---

<sup>27</sup> O *Codice Fiscale* italiano é equivalente ao CPF no Brasil.

<sup>28</sup> Faz alusão ao Registro Geral, à identidade brasileira.

deverá ser realizado exclusivamente em *Ambasciatas*<sup>29</sup> ou *Consulatos*<sup>30</sup> regidos por entidades diplomáticas ali governantes. Isso significa que, embora algumas exigências devam ser seguidas, cada autoridade irá definir, conforme as normas italianas, o funcionamento do processo. Para os requisitantes descendentes brasileiros, há uma ordem de procedimentos a serem seguidos, sendo que o primeiro passo é o agendamento ou inscrição na fila a depender da representação diplomática competente.

Logo, é essencial compreender que, pelo fato de o Brasil possuir um extenso território, há uma jurisdição consular ampla e diversificada, de modo que a principal repartição é a Embaixada da Itália em Brasília, que abarca o Distrito Federal, os estados do Amapá, Amazonas, Goiás, Pará, Roraima, Tocantins e, por incrível que pareça, o Suriname. Entretanto, existem também os Consulados da Itália em Belo Horizonte, que abrange somente o estado mineiro, o de Curitiba, que engloba o Paraná e Santa Catarina, o de Porto Alegre, que representa apenas o Rio Grande do Sul, o de Recife, que abrange os estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, o do Rio de Janeiro, que é destinado ao Espírito Santo e Rio de Janeiro e, por fim, o de São Paulo, que compreende os estados do Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e São Paulo, conforme é disposto pela *Ambasciata d'Italia a Brasilia*<sup>31</sup> (ITALIA, 2022a).

IMPORTANTE: Os usuários já agendados nos Consulados italianos objetos de modificação, deverão continuar a se dirigir aos mesmos para a conclusão dos serviços solicitados (ex. reconhecimento da cidadania italiana, naturalização, legalizações, emissão de passaportes, etc.). Sua transferência para a nova jurisdição consular se dará somente após a conclusão do serviço consular pelo qual foram anteriormente agendados. (ITALIA, 2022a).

Ainda no tocante à etapa inicial de agendamento e inscrição na fila, cada repartição possui um ordenamento diferente que permeia entre: envio de formulários por e-mail ou por correios, videochamadas por *WhatsApp* e, até mesmo, em *sites* e plataformas digitais exclusivas, como o *Prenota@mi*. Já a segunda etapa consiste na convocação para a apresentação dos documentos.

---

<sup>29</sup> Embaixadas. (Tradução nossa).

<sup>30</sup> Consulados. (Tradução nossa).

<sup>31</sup> Embaixada da Itália em Brasília. (Tradução nossa).

Entretanto, os solicitantes serão chamados somente após serem devidamente inseridos nas filas de espera. Ocorre que as filas de espera da Embaixada e dos Consulados, que já eram bem extensas e morosas – tamanha quantidade de aspirantes brasileiros à cidadania italiana –, foram agravadas com a pandemia da Covid-19. Nesse contexto, “só no Consulado da Itália em Curitiba, estima-se que haja cerca de 60 mil pessoas aguardando. [...] os cadastros mais recentes, na melhor das hipóteses, podem levar mais de 10 anos para serem finalizados.” (CALSAVARA, 2021). Ademais, “fila para tirar a cidadania italiana é de cerca de 12 anos em SP” (FIGUEIREDO, 2022). Portanto, tendo estas duas notícias como base, é possível inferir que o tempo de espera é bem semelhante em todo o Brasil.

Somente após a convocação, os requerentes irão seguir para a segunda etapa, que, assim como em praticamente todos os processos de reconhecimento, consistem na apresentação de documentos do ascendente italiano até o solicitante, de geração em geração, a fim de comprovar o vínculo. Contudo, os documentos, além de estarem preparados de maneira adequada (apostilados, traduzidos para o italiano e com *apostilles* nas traduções), praticamente todas as representações diplomáticas exigem que alguns dados sejam uniformizados para que não suscitem dúvidas sobre a identidade dos membros da linha de transmissão.

Atualmente, apenas a Embaixada e os Consulados de Belo Horizonte e Rio de Janeiro exigem a regularização de todas as inconsistências, ao passo que os restantes exigem somente que alguns pontos mais específicos, como idades, datas e locais de nascimento, sejam ajustados. Estas correções podem ser feitas por meio de retificações extrajudiciais (feitas em cartórios) ou judiciais (realizadas por um juiz competente). Além disso, fica a critério das autoridades consulares estabelecerem ou não um prazo de validade que alterna de 6 a 12 meses a depender da jurisdição.

Portanto, durante a convocação, também é primordial apresentar algumas documentações extras que variam de acordo com a Embaixada/Consulado, mas que, de modo geral, podem ser: fichas de cadastro e de inscrição na fila, cópia simples de documentos de identidade (RG ou passaporte), comprovantes de residências pessoais e árvores genealógicas. Por fim, mas não menos



importante, é obrigatório o pagamento da taxa de 300 Euros de cada requerente maior de 18 anos, conforme a seguinte previsão:

A Lei n. 89/2014 introduziu a obrigação do pagamento de uma contribuição de 300,00 Euros por parte de cada pessoa maior de idade que apresentar o pedido de reconhecimento da cidadania italiana. São isentos do referido pagamento os pedidos inerentes ao reconhecimento da cidadania em favor dos menores de idade, desde que não tenham completado 18 anos de idade antes da convocação formal escrita por parte desta Chancelaria consular. O pagamento da contribuição acima mencionada se refere à análise da documentação independentemente do êxito ou seja no caso de impossibilidade ao reconhecimento da cidadania italiana, o valor pago não será restituído. A referida contribuição deverá ser paga no ato da apresentação em versão original da documentação completa, diretamente nesta Chancelaria consular por meio de cartão de débito, no dia agendado na convocação formal escrita. O pagamento será realizado em Reais por cada requerente maior de idade e o relativo valor será calculado com base na taxa consular de conversão Euro/Real em vigor para o respectivo trimestre. A documentação completa será recebida, para a sucessiva análise, apenas se acompanhada do recibo original de pagamento da contribuição. (ITALIA, 2019).

Embora o trecho acima seja referente à Embaixada, por se tratar de uma lei, os Consulados italianos no Brasil também o estipulam na aba de Cidadania, em seus respectivos *sites*.

Assim como algumas exigências não são de comum acordo, o prazo para análise documental é divergente a depender da autoridade diplomática ali presente, podendo variar entre a Embaixada e os Consulados de 1 até 730 dias. Apenas depois disso, serão informadas eventuais alterações que os requerentes deverão efetuar na documentação. Caso estas sejam dispensáveis, será informado se o direito à cidadania foi concedido ou não. Para as outorgas positivas, os requerentes poderão solicitar a transcrição de seus documentos, bem como a emissão do passaporte e outros documentos italianos.

Já a naturalização por matrimônio é concedida a cidadãos estrangeiros – neste caso aos brasileiros –, que tenham se casado com italianos, independentemente de estes serem natos, reconhecidos ou até mesmo naturalizados, não se relacionando com o princípio do *jure sanguinis*. O processo é realizado por outorga do artigo 5º da *Legge n. 91 del 5/02/1992*<sup>32</sup>, também por

---

<sup>32</sup> Art. 5. 1. *Il coniuge, straniero o apolide, di cittadino italiano acquista la cittadinanza italiana quando risiede legalmente da almeno sei mesi nel territorio della Repubblica, ovvero dopo tre anni dalla data del matrimonio, se non vi è stato scioglimento, annullamento o cessazione degli effetti civili e se non sussiste separazione legale.* (ITALIA, 1948).

conta da *Legge n. 132 del 1/12/2018*<sup>33</sup> que estabelece que será necessário possuir e comprovar o domínio do idioma italiano, conforme é disposto pelo *Ministero Dell'Interno* (ITALIA, s.d.). Mesmo que seja regido pelo próprio e pela repartição consular brasileira de acordo com a jurisdição do indivíduo, o processo de naturalização deverá ser realizado unicamente na plataforma *online* disponibilizada pelo *Ministero*.

Sendo assim, o sujeito solicitante brasileiro deverá, obrigatoriamente, ter contraído matrimônio há, no mínimo, três anos, caso não tenha filhos, sendo o prazo reduzido pela metade havendo filhos. Somente após a observância deste requisito e conforme for comprovado que o cônjuge italiano esteja dentro da conformidade da lei italiana, o cônjuge solicitante deverá preencher o pedido de solicitação no portal mencionado anteriormente com seus dados e documentos compostos por: documento de identidade, comprovante de residência, certidão de nascimento, ambas as certidões de casamento estrangeira e italiana, certidão de antecedentes criminais, certidões de nascimento de eventuais filhos, comprovante de proficiência no idioma italiano a superior ao nível B1, comprovante do pagamento da taxa de 250 Euros, segundo o *Consolato Generale d'Italia in San Paolo*<sup>34</sup>. (ITÁLIA, 2022b).

Por conseguinte, somente ao efetuar estes procedimentos, o requerente, após enviar o formulário ao *Ministero*, irá receber um comprovante de envio elaborado pelo próprio portal, bem como poderá acompanhar as decisões relativas ao processo, sendo elas positivas ou negativas. Se o deferimento inicial for favorável, será feita, pela plataforma, uma convocação formal para que o indivíduo solicitante apresente toda a documentação exigida na representação diplomática de sua jurisdição. A etapa posterior à verificação dos documentos e ao deferimento final consiste em uma intimação para efetuar o juramento perante a respectiva autoridade, e, somente após isso, poderá ser feito ao *Comune* específico o pedido de transcrição das certidões de estado civil brasileiras para o italiano.

---

<sup>33</sup> Lei n. 132 de 01/12/2018. (Tradução nossa).

<sup>34</sup> Consulado Geral da Itália em São Paulo. (Tradução nossa).

### 3.5 CIDADANIA ITALIANA PARA REQUERENTES BRASILEIROS PELAS VIAS JUDICIAIS

No Brasil, devido às negativas proferidas pelas autoridades diplomáticas nos processos administrativos, por conta do tempo de espera nas filas de Consulados e Embaixada ser prolongado e excedendo o período máximo de 730 dias previsto pela legislação, e por conta de brechas na legislação italiana, é possível que requerentes entrem com o pedido do reconhecimento da cidadania italiana pela via judicial *Contra Filas* ou *Materna*. Atualmente, os processos ocorrem diretamente na Itália no Tribunal Civil de Roma, entretanto, por este ser o único tribunal competente por todos e quaisquer tipos de processos e justamente por conta de algumas falhas encontradas na legislação vigente, o Parlamento italiano aprovou, em um referendo de novembro de 2021, uma reforma do Código de Processo Civil que irá impactar diretamente os processos judiciais de cidadania.

Isso significa que mudanças irão impactar o foro competente pela outorga da cidadania, que deixará de ser concentrada no Tribunal Civil de Roma, e será redistribuída por tribunais situados em toda a Itália a depender do local de nascimento do Dante Causa a partir de 22 de julho de 2022, de modo que os requerentes que protocolaram seus processos na Itália antes dessa data irão continuar no foro atual. Logo, o maior propósito da reforma “é agilizar processos judiciais em 40% do tempo atual. Para os processos de cidadania italiana, a reforma prevê um prazo máximo de 120 dias para a primeira audiência e de 90 dias para recurso”. (MARANGONI, 2022a, n.p.).

Posto isso, com ou sem a reforma, o processo de cidadania pela via judicial continuará sendo executado da mesma maneira, visto que todas as partes são protocoladas por um advogado competente. O primeiro passo do processo, assim como todos os outros, consiste na preparação e apresentação de certidões para comprovar o vínculo com o ascendente italiano. Após isso, o advogado contratado pelo requerente irá entrar com a ação diretamente no Tribunal Civil de Roma, porém, para representá-lo, é necessário estar munido de uma procuração assinada pelos solicitantes. Na sequência, o juiz proferirá sentenças, as quais irão analisar as documentações, também irá verificar se o

motivo de o requerente estar solicitando a cidadania pela via judicial é válido, de modo que, para isso, são necessárias provas. O juiz poderá até mesmo contestar e fazer inquirições, mas, através de uma boa argumentação por parte do advogado, o processo poderá ser sentenciado positivamente, e, logo após a sentença ter sido proferida, será feita a devida transcrição documental etc.

Apesar de a cidadania por via judicial poder ser adquirida por meio de dois modos dissemelhantes, a etapa referida acima continuará a mesma. A modalidade *Contra Filas* é feita quando o prazo máximo de Consulados e Embaixadas é ultrapassado. Praticamente todas as repartições consulares brasileiras excedem o limite de 730 dias previsto na legislação italiana para finalizar os processos. Assim, após os requerentes se inscreverem na fila ou agendarem a convocação, eles recebem um comprovante de inscrição que, ao ser preservado, servirá como prova substancial para dar início à referida modalidade.

Já o processo via *Materna*<sup>35</sup> é realizado devido às mulheres italianas não transmitirem suas cidadanias para filhos nascidos antes de 1 de janeiro de 1948. Por conta de alterações feitas na legislação italiana que foram citadas no tópico “3.1 ITÁLIA: SUA HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO ACERCA DA CIDADANIA”, foi concedido às mulheres italianas o direito de transmitirem suas cidadanias para seus filhos. Isto é, descendentes de filhos de genitoras italianas nascidos antes de 01/01/1948 devem solicitar a cidadania italiana obrigatoriamente pela via materna. No entanto, os filhos nascidos posteriormente poderão adquirir a cidadania somente caso o processo for efetuado *Contra Filas*, pelas vias administrativas ou por naturalização por matrimônio.

---

<sup>35</sup> “Existem algumas restrições a serem observadas, tais como os filhos de mulheres nascidos antes de 01/01/1948, apesar de que este problema pode ser contornado utilizando a jurisprudência da sentença emanada pela Suprema Corte de Cassação da Itália que proferiu a sentença nº 4466, de 25/02/2009, onde o direito de transmissão da cidadania italiana das mulheres aos seus filhos nascidos antes da data de promulgação da Constituição Republicana de 01/01/1948, era possível. As Seções Unidas, mudando a orientação em relação à pronúncia n. 3331 de 2004, estabeleceu que, devido às sentenças do Tribunal Constitucional n. 87 de 1975 e n. 30 de 1983, o direito ao status de cidadão italiano deve ser reconhecido ao requerente nascido no estrangeiro como filho de uma mulher italiana casada com um cidadão estrangeiro na força da Lei n. 555 de 1912 (Revogada pela Lei nº 91 de 05 de fevereiro de 1992), que foi, conseqüentemente, privado de cidadania italiana devido ao casamento.” (WERNECK *et al.*, 2018, p. 28).

### 3.6 BUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DO RECONHECIMENTO DA CIDADANIA ITALIANA E FATORES IMPEDITIVOS

A motivação de descendentes italianos pela conquista do passaporte italiano abre portas para que processos de reconhecimento da cidadania sejam realizados em alta escala. Um indivíduo que possui o tão sonhado *Passaporto*<sup>36</sup> irá gozar de benefícios como a livre circulação, além de poder residir, estudar e trabalhar em países membros da União Europeia e do Espaço *Schengen*<sup>37</sup>, bem como o acesso a países sem a necessidade do visto turístico, a exemplo do Canadá e dos Estados Unidos, que fundamentam um registro digital nomeado como *Electronic Travel Authorization (ETA)*<sup>38</sup>, “que funciona como uma pré-autorização, o cidadão italiano tem o direito de entrar nos EUA e Canadá como turista para viagens de avião com validade de 5 anos.” (CIDADANIA JÁ, 2021).

Posto isso, a Itália vem buscando tornar o processo de reconhecimento da cidadania mais complexo do que é habitualmente por meio da estipulação de fatores que interrompem e geram impedimento à linha de transmissão do *Dante Causa* até o requerente. Dentre estes fatores, estão impedimentos geográficos, que são gerados quando os ascendentes italianos nasceram em territórios que foram anexados ao país somente após a Unificação Italiana, mas que antes pertenciam a outros Estados – como o extinto Império Austro-Húngaro –, e no meio destes territórios estava a região de Trento-Alto Adige. Logo, “os trentinos só se tornaram cidadãos italianos de fato a partir de 16 de julho de 1920, data em que entrou em vigor o Tratado de Saint-Germain-en-Laye.” (MARANGONI, 2022b, n.p.). Isso significa que, no atual contexto da legislação italiana, tornou-se inválida a propagação da cidadania italiana para descendentes de trentinos, com exceção da *Legge n. 279 del 2000*, por meio da qual

foi aberta uma “janela” de tempo para que emigrantes dos territórios italianos pertencentes ao Império Austro-Húngaro, e seus descendentes, pudessem requerer a cidadania italiana por meio de uma naturalização facilitada, uma concessão do governo italiano. (MARANGONI, 2022b, n.p.).

---

<sup>36</sup> Passaporte. (Tradução nossa).

<sup>37</sup> O Espaço Schengen é uma área criada por convenção entre países europeus na qual não há controles fronteiriços ou alfandegários. (BRASIL, 2021b).

<sup>38</sup> Autorização Eletrônica de Viagem (AEV). (Tradução nossa).

Essa concessão durou dos anos 2000 até 2010, de maneira que os requerentes que deram entrada ao processo de reconhecimento neste período pela via administrativa, mas que por conta das extensas filas ainda não tiveram o reconhecimento efetivado, continuam tendo o direito pela via judicial mediante as devidas comprovações. Porém, esta possibilidade não é lícita para aqueles que perderam o prazo e não iniciaram seus devidos processos.

Além dos trentinos, há também fatores impeditivos que podem revogar a cidadania, como é o caso de declarações por terceiros, registros tardios na maioria e a tão famigerada cidadania por eleição. O primeiro fator resume-se ao fato de que, em casos de nascimentos, os nascidos deveriam ser registrados por um ou ambos os genitores, por quem tivesse assistido ao parto ou por algum indivíduo munido de uma procuração especial assinada pelos pais. Nestes casos, os requerentes, independentemente do tipo de processo, deverão prover de documentações extras como a Certidão de Batismo do nascido ou eventual Certidão de Casamento dos pais da criança, comprovando que, à época do nascimento, estes eram casados. No entanto, sempre há riscos de abstenções das autoridades competentes pela outorga da cidadania.

Já o segundo aspecto concernente a registros tardios na maioria diz respeito ao fato de que uma criança, ao nascer, deve ser declarada por seus pais antes desta completar a maioria. Isso se dá por conta de que Itália preza pelo estabelecimento de filiação legal e por sua não-interrupção. Por consequência disso, em casos de filhos registrados após a maioria, a cidadania será adquirida somente pelo critério da eleição:

É cidadão italiano o menor de idade que foi reconhecido como filho de um cidadão italiano ou que foi declarado filho de um cidadão italiano por um órgão jurisdicional (§ 1º, art. 2º, da Lei n. 91/92).

No caso em que o reconhecimento ou a declaração judicial seja relativa a um maior de idade, este adquire a cidadania italiana somente se, no prazo de um ano da decisão (reconhecimento ou declaração judicial de paternidade/maternidade), expressa a própria vontade em tal sentido por meio de uma “eleição de cidadania” (§ 2º, art. 2º, da Lei n. 91/92). Logo, o filho nascido de pais não casados ou nascido antes do casamento dos pais, reconhecido durante a maioria pelo genitor que transmite a cidadania, terá um prazo legal improrrogável de (1) um ano a decorrer da data do reconhecimento para comparecer ao Consulado e assinar uma “eleição” de cidadania italiana, de acordo com a Lei n.91 de 05/02/1992. Decorrido um ano sem a “eleição”, ele não terá direito à cidadania italiana. (ITALIA, 2022c).

Por fim, além dos critérios supracitados, outra questão que vem preocupando os descendentes ítalo-brasileiros é o fenômeno da Grande Naturalização, que

foi um efeito de uma lei, de um decreto da República Federal do Brasil de 14 de dezembro de 1889 onde falava que todo estrangeiro que estava no território do Brasil até 15 de novembro de 1889 seria naturalizado brasileiro. Caso não houvesse uma declaração expressa em um prazo de 06 meses, ele automaticamente declarava renúncia a sua cidadania originária, no caso, a italiana. (FERRARA CIDADANIA ITALIANA, 2022).

No entanto, como a maioria dos ascendentes italianos que imigraram para o território em busca de melhores condições de vida devido às crises financeiras que abalaram a Itália, estes não conseguiram se estabelecer tão rapidamente no país, o que fez com que a maioria dos italianos trabalhassem no campo e não tivessem acesso a informações. Isso significa que à época, os italianos não faziam a menor ideia do que estava acontecendo em relação a essa naturalização, muito menos tiveram como declarar que não queriam abdicar da cidadania italiana. O que pode ser feito até o presente momento é expor, em processos judiciais, comprovações de que o *Dante Causa* não se naturalizou como brasileiro através da emissão da Certidão Negativa de Naturalização e da Certidão Negativa de Alistamento Eleitoral. Em relação a processos administrativos, tanto a Embaixada quanto os Consulados não se pronunciaram, logo, os requerentes podem despreocupar-se, por ora.

Ainda, o último critério que pode causar algum problema com a efetivação da aquisição da cidadania italiana é o da cidadania por eleição que assemelha-se com a Grande Naturalização, entretanto, não há uma janela temporal para isso. Caso o *Dante Causa* tenha se naturalizado, a depender da época em que isso ocorreu, não representa problemas para os solicitantes, isto é, se o ascendente italiano tiver tido um filho nascido antes da naturalização brasileira, o direito não será interrompido. Porém, caso a naturalização tenha ocorrido antes do nascimento dos filhos do italiano, a linha de transmissão foi interrompida e a atribuição da cidadania italiana não será permitida, visto que, à época, o nascido seria filho de um brasileiro que renunciou à sua cidadania italiana. Por fim, ressalta-se que todos os fatores expostos ao longo desse tópico podem ser defendidos por advogados em processos judiciais. Contudo, há sempre a

possibilidade de negativas proferidas nas sentenças emitidas pelas entidades jurídicas italianas.

Dentre as vias processuais existentes para a obtenção da cidadania italiana apresentadas no decorrer deste capítulo, foi possível constatar que a mais problemática é a administrativa no Brasil. Isso ocorre por conta das enormes filas na Embaixada e nos Consulados da Itália no Brasil, pois enquanto deveriam ter seus tempos de espera reduzidos e processos sendo descomplicados com o passar dos anos, o que foi percebido é justamente o contrário.

Portanto, devido à alta demanda de indivíduos pela aquisição da cidadania italiana e por conta de baixas homologações processuais dos órgãos competentes, a atuação do Governo Italiano vem se mostrando insuficiente nos últimos tempos. Ainda mais com tantas alterações processuais e maiores exigências documentais sendo implementadas, visto que além de burocratizarem ainda mais os processos para os requerentes, também afetam negativamente os responsáveis pelas análises documentais devido a um maior grau de complexidade que, conseqüentemente, exige que os prazos sejam estendidos. E como a tendência é que o número de solicitantes seja cada vez maior, é necessário que medidas de contenções passem a ser implementadas o mais rápido possível, para que tanto o direito à cidadania, quanto a legislação da Itália não sejam violadas.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que os vínculos que os indivíduos adquirem enquanto nacional e cidadão de um país irão trazer benefícios para ele. E é justamente por conta disso que houve um aumento de uma dupla aquisição, pois isso facilita a migração entre os países, logo, este interesse fomentou um potencial mercado da cidadania. Portanto, este estudo alcançou os resultados esperados, sendo o principal deles esclarecer como um estrangeiro pode adquirir a cidadania italiana, concentrando-se, predominantemente, nos processos realizados diretamente na Itália e no Brasil, expondo, no entanto, que, independentemente do local onde for iniciado, o deferimento será pleiteado pelas autoridades italianas, representadas por Embaixadas, Consulados, *Comunes* e pelo *Ministero Dell'Interno*.

Tal como foi apontado ao longo do primeiro tópico do último capítulo deste estudo, foi possível observar que o Estado Italiano deixou de ser emissor de cidadãos e passou a ser receptor. Até o presente momento do ano de 2022, foi observado que existe uma alta procura e uma quantidade de processos que já foram iniciados através da inscrição e do agendamento na fila tanto da Embaixada quanto nos Consulados Italianos no Brasil, porém, ao mesmo tempo, há também uma baixa homologação processual destas representações consulares. Com o fim do presente estudo, foi possível compreender que há atualmente (2022), a incapacidade da Itália em reger os seus processos de cidadania, ainda mais com o agravante da pandemia do Coronavírus em 2019, que potencializou o atraso do funcionamento dos órgãos competentes, tal como foi brevemente discutido ao longo do último capítulo deste estudo.

Este fator se deu com o passar dos anos por conta de poucos investimentos voltados à área, isto é, a quantidade de responsáveis pela análise e pelo deferimento dos processos no Brasil é insuficiente se comparada ao número de indivíduos solicitantes. A burocratização, ao passo que é aliada do Estado Italiano, também é sua maior inimiga. O número de brasileiros que têm direito à cidadania italiana é bem alto como foi observado no decorrer terceiro e último capítulo, ou seja, atualmente, o fluxo migratório foi invertido, pois o Brasil deixou de ser receptor e passou a ser emissor de cidadãos para a Itália. Sendo

assim, a resposta para a pergunta deste estudo é: declaração por terceiro, registro tardio na maioridade, cidadania por eleição, eventual naturalização, a Grande Naturalização e, por fim, mas não menos importante, o maior obstáculo dos requerentes é o próprio Estado Italiano.

O Governo italiano está, de fato, buscando se resguardar em âmbitos trabalhistas, políticos e econômicos, pois sabem que, ao conceder sua cidadania para estrangeiros, abrirá suas portas para os mesmos. No entanto, após a presente pesquisa, a Itália aparenta limitar somente sua cidadania para brasileiros por conta do tempo de espera em filas das representações consulares e por conta da imposição de diversas exigências na preparação documental. Há dúvidas sobre os processos para reconhecer a cidadania em outros Estados serem mais acessíveis e céleres.

Questiona-se, então, se um cidadão brasileiro que reside nos Estados Unidos enfrentaria os mesmos problemas caso residisse no Brasil. Ainda, se haveria possibilidades de um cidadão australiano enfrentar as mesmas dificuldades que um cidadão brasileiro. Por mais que cada repartição consular possa escolher os sistemas a serem seguidos em um determinado país, seria mais fácil se houvesse uma padronização destes para que todos tivessem o mesmo acesso e as mesmas condições processuais. Por mais que, no século XXI, a demanda pela aquisição da cidadania por parte de brasileiros tenha sido alta, a Itália não esclarece o motivo pelo qual impôs tantas barreiras para tal feito. Não se sabe ainda o motivo de tantas peculiaridades documentais serem exigidas na Embaixada e nos Consulados da Itália no Brasil. A solução para que os processos fossem agilizados se atrela justamente à desburocratização, contudo, a tendência percebida não é essa.

Portanto, as preocupações que restam para quem pretende solicitar sua cidadania são relativas ao tempo de espera necessário para a obtenção da cidadania italiana e, conseqüentemente, do tão sonhado passaporte europeu, bem como no que se refere à capacidade das representações italianas independentemente da via pretendida. Por mais que tenham sido feitas algumas alterações de normas, estas ainda são insuficientes para lidarem com todas as reivindicações. Assim, as perspectivas futuras para a aquisição da cidadania italiana poderão prejudicar os requerentes, pois a tendência é que a Itália se

torne cada vez mais exigente por meio de certas medidas, podendo impor mais impedimentos e dificultando a linha de transmissão da cidadania italiana, seja na alteração de processos, devido a maiores exigências em relação aos documentos necessários e até mesmo em relação a uma possível imposição de limites geracionais e na restrição da quantidade de requerentes solicitantes em uma mesma família.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, B. R. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Tradução: Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

AUBERT, F. H. Dilemas da literalidade na tradução juramentada. **Trab. Ling. Aplic.**, Campinas, v. 44, n. 2, p. 247-263, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tla/a/9Bmq5fRGkBXwmYc3pdyhFrP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 maio 2022.

BERTONHA, J. F. **Os Italianos**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 10. ed. rev. atual. 9ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRAGA, M. P. **Descendentes de imigrantes italianos em Belo Horizonte e o impacto da dupla cidadania na construção da identidade ítalo-brasileira 1990 a 2008**. 2009. 209 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais\\_BragaMP\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais_BragaMP_1.pdf). Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 64.216, de 18 de março de 1969**. Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D64216.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64216.html). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Organização dos Estados Americanos – OEA**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao->

internacional/atuacao-internacional-2/foros-internacionais/organizacao-dos-estados-americanos-oea#wrapper>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasília, 2021a. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 21.798, de 6 de setembro de 1932**. Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Brasília: Câmara dos Deputados, 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html#:~:text=Promulga%20uma%20conven%C3%A7%C3%A3o%20e%20tr%C3%AAs,12%20de%20abril%20de%201930.>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Brasília: Câmara dos Deputados, 1929. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Alerta migratório - Espaço Schengen**. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/alerta-migratorio-espaco-schengen>. Acesso em: 24 abr. 2022.

CALSAVARA, F. No ritmo atual, processo por cidadania italiana em Curitiba pode levar até 10 anos. **Gazeta do Povo**, [s.l.], 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/tirar-cidadania-italiana-curitiba-fila-10-anos/>. Acesso em: 25 maio 2022.

CAPUSSELA, A. L. **The Political Economy of Italy's Decline**. Oxford University Press, 2018. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/oso/9780198796992.001.0001/oso-9780198796992>. Acesso em: 20 maio 2022.

O que não te contaram sobre o processo de cidadania direto na Itália. **Cidadania4u**. [s.l.], 20 set. 2021. Disponível em: <[https://www.cidadania4u.com.br/cidadania-direto-na-italia/?utm\\_source=&utm\\_medium=&utm\\_campaign=&gclid=CjwKCAiA55mPBhBOEiwANmzoQkCXwB-YotKlw4kR6OSApX10xpywnjAT8T5lf6WZbMO5T4hsV8v2KBoCRcgQAvD\\_BwE](https://www.cidadania4u.com.br/cidadania-direto-na-italia/?utm_source=&utm_medium=&utm_campaign=&gclid=CjwKCAiA55mPBhBOEiwANmzoQkCXwB-YotKlw4kR6OSApX10xpywnjAT8T5lf6WZbMO5T4hsV8v2KBoCRcgQAvD_BwE)>. Acesso em: 24 maio 2022.

10 vantagens ao se tornar italiano. **Cidadania Já**. [s.l.], 14 jul. 2021. Disponível em: <https://cidadaniaja.com.br/post/10-vantagens-ao-se-tornar-italiano/>. Acesso em: 27 maio 2022.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Nationality**. Strasbourg: 7 nov. 1997. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/451790842/european-convention-nationality.html>. Acesso em: 28 abr. 2022.

COUTO, M. O. L.; BRASIL, D. R. A nacionalidade como um direito humano e os desafios da apatridia. **Cadernos de Direito Actual**, n. 13, número ordinario, p. 117-131, 2020. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/460/271>. Acesso em: 7 jun. 2022.

O que são os comunes italianos. **Da Italia Cidadania**. [s.l.], 1 dez. 2020. Disponível em: <https://daitaliacidadania.com/blog-posts/o-que-sao-os-comunes-italianos/#:~:text=Mas%2C%20afinal%2C%20o%20que%20%20C3%A9,uma%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20territorial%20e%20administrativa>. Acesso em: 27 maio 2022.

DUMONT, G. F. **A Aventura Demográfica das Américas**. Université de Paris-Sorbonne, Institut de Démographie Politique, 1997. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Gerard-Francois-Dumont/publication/271837924\\_A\\_Aventura\\_demografica\\_das\\_Americas\\_L'aventure\\_demographique\\_des\\_Ameriques\\_The\\_evolution\\_of\\_demography\\_in\\_the\\_Americas/links/54d385d80cf28e0697284e6a/A-Aventura-demografica-das-Americas-Laventure-demographique-des-Ameriques-The-evolution-of-demography-in-the-Americas.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Gerard-Francois-Dumont/publication/271837924_A_Aventura_demografica_das_Americas_L'aventure_demographique_des_Ameriques_The_evolution_of_demography_in_the_Americas/links/54d385d80cf28e0697284e6a/A-Aventura-demografica-das-Americas-Laventure-demographique-des-Ameriques-The-evolution-of-demography-in-the-Americas.pdf). Acesso em: 7 jun. 2022.

A Grande naturalização italiana. **Ferrara, Cidadania Italiana**. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.ferraracidadaniaitaliana.com.br/cidadania-italiana-noticias/a-grande-naturalizacao-italiana#:~:text=A%20Grande%20Naturaliza%C3%A7%C3%A3o%20foi%20um,de%201889%20seria%20naturalizado%20brasileiro>. Acesso em: 27 maio 2022.

COMO funciona cidadania italiana via judicial? **Ferrara, Cidadania Italiana**. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.ferraracidadaniaitaliana.com.br/cidadania-italiana-via-judicial-na-italia>. Acesso em: 27 maio 2022.

FGV. Fundação Getulio Vargas. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). **O Governo de Juscelino Kubistchek**: Organização dos Estados Americanos. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/glossario/organizacao\\_estados\\_americo](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/glossario/organizacao_estados_americo). Acesso em: 28 abr. 2022.

FIGUEIREDO, P. Consulados em SP têm filas para emissão de vistos, passaportes e cidadanias; espera média para visto dos EUA é de 280 dias. **G1**. São Paulo, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/18/consulados-em-sp-tem-filas-para-emissao-de-vistos>

passaportes-e-cidadanias-espera-media-para-visto-dos-eua-e-de-280-dias.ghml>. Acesso em: 25 maio 2022.

GARCIA, G. F. B. **Introdução ao estudo do direito**: teoria geral do direito didática diferenciada. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015.

HOBBSAWN, R.; RANGER, T. **A invenção das tradições**. Tradução: Celina Cardim Cavalcante. 6. ed. v. 55. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

ITALIA. Ambasciata D'Italia a Brasilia. **Cidadania**. [s.l.], 12 fev. 2019.

Disponível em:

[https://ambbrasilia.esteri.it/ambasciata\\_brasilia/pt/informazioni\\_e\\_servizi/servizi\\_consolari/cittadinanza](https://ambbrasilia.esteri.it/ambasciata_brasilia/pt/informazioni_e_servizi/servizi_consolari/cittadinanza). Acesso em: 25 maio 2022.

ITALIA. Ambasciata D'Italia a Brasilia. **Comunicado de imprensa da Embaixada da Itália em Brasília – “Dia do imigrante italiano”**. [s.l.], 19 fev. 2021. Disponível em:

[https://ambbrasilia.esteri.it/ambasciata\\_brasilia/pt/ambasciata/news/dall-ambasciata/2021/02/giornata-del-migrante-italiano.html](https://ambbrasilia.esteri.it/ambasciata_brasilia/pt/ambasciata/news/dall-ambasciata/2021/02/giornata-del-migrante-italiano.html). Acesso em: 25 maio 2022.

ITALIA. Ambasciata D'Italia a Brasilia. **Jurisdições dos Consulados Italianos**. [s.l.], c2022a. Disponível em:

[https://ambbrasilia.esteri.it/ambasciata\\_brasilia/pt/ambasciata/la\\_rete\\_consolare/modifca-circo.html](https://ambbrasilia.esteri.it/ambasciata_brasilia/pt/ambasciata/la_rete_consolare/modifca-circo.html). Acesso em: 25 maio 2022.

ITALIA. Consolato Generale d'Italia San Paolo. **Cidadania**. [s.l.], c2022b.

Disponível em:

[https://consanpaolo.esteri.it/consolato\\_sanpaolo/pt/i\\_servizi/per\\_i\\_cittadini/cittadinanza](https://consanpaolo.esteri.it/consolato_sanpaolo/pt/i_servizi/per_i_cittadini/cittadinanza). Acesso em: 28 maio 2022.

ITALIA. Consolato d'Italia Belo Horizonte. **Eleição da Cidadania**. [s.l.], c2022c.

Disponível em:

[https://consbelohorizonte.esteri.it/consolato\\_belohorizonte/it/i\\_servizi/per\\_i\\_cittadini/cittadinanza/elezione-di-cittadinanza.htm](https://consbelohorizonte.esteri.it/consolato_belohorizonte/it/i_servizi/per_i_cittadini/cittadinanza/elezione-di-cittadinanza.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

ITALIA. Ministero dell'Interno. **Cittadinanza**. Roma, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.interno.gov.it/it/temi/cittadinanza-e-altri-diritti-civili/cittadinanza>. Acesso em: 26 maio 2022.

ITALIA. **Legge 13 giugno 1912, n. 555**. Sulla cittadinanza italiana. Roma:

Normattiva. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1912-06-13;555>.

Acesso em: 28 maio 2022.

ITALIA. **Legge 5 febbraio 1992, n. 91**. Nuove norme sulla cittadinanza. Roma:

Normattiva. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1992-02-05;91!vig>.

Acesso em: 28 maio 2022.

ITALIA. [La Costituzione (1948)]. **Costituzione Italiana**. 1948. Roma: Senato della Repubblica. Disponível em: <<https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione>>. Acesso em: 28 maio 2022.

MALUF, S. **Teoria geral do Estado**. Atualizador: prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 34. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARANGONI, D. Cidadania italiana via judicial: o que muda para quem vai iniciar o processo em 2022? **Marangoni Advocacia Internacional**. [s.l.], 16 maio 2022a. Disponível em:

<https://www.marangoniadvocaciainternacional.com/blog/mudanca-na-cidadania-italiana-via-judicial-em-2022/>. Acesso em: 29 maio 2022.

MARANGONI, D. Descendentes trentinos podem obter cidadania italiana? **Marangoni Advocacia Internacional**. [s.l.], 14 mar. 2022b. Disponível em: <https://www.marangoniadvocaciainternacional.com/blog/e-possivel-obter-a-cidadania-italiana-para-trentinos-e-seus-descendentes/#:~:text=Cidadania%20italiana%20para%20trentinos,-O%20princ%C3%ADpio%20da&text=%C3%89%20sobre%20este%20princ%C3%ADpio%20que,de%20sangue%20garantido%20por%20lei>. Acesso em: 29 maio 2022.

MATOS, V. de. Do Risorgimento à República: a Itália em busca de uma identidade nacional. In: SIMÕES, R. B. de; SERRANO, C.; NETO, S.; MIRANDA, J. (orgs.). **Pessoas e ideias em trânsito: percursos e imaginários**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/41778/1/Do%20risorgimento%20a%20republica.pdf>. Acesso em: 26 maio 2022.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NICODEMOS, C. E. **Risorgimento, americanismo e fascismo**: o conceito de revolução passiva como categoria interpretativa da modernização no mundo da produção capitalista. 2021. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Uberlândia, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31735/3/RisorgimentoAmericanismoFascismo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Quem somos**. [s.l.], c2022. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em: 28 abr. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.



OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Sobre a Nacionalidade da Mulher Casada**. 1957. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/conv-nacionalidademulherescasadas.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

OXFORD LANGUAGES. Nacional. **Google**. [s.n.], 2022a. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=significado+de+nacional&rlz=1CAPPDO\\_enBR974&sxsrf=ALiCzsZ0N\\_aYoFCrDr5PIIZGDvj4hgTxTg%3A1654641778322&ei=ctSfYtCtE\\_HE5OUP3MyvuAo&oq=si&gs\\_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMYATIECCMQJzIECCMQJzIECCMQJzIECAAQzIKCAAQsQMgQwEQQzILCAAQgAQQsQMgQwEyCwgAEIAEELEDEIMBMgsIABCABBcxAxCDATIICAAQsQMgQwEyCAgAEIAEELEDOgcllxDqAhAnOgUIABCABDoRCC4QgAQQsQMgQwEQxwEQ0QM6EQguEIAEELEDEIMBEMcBEKMCSgQIQRgASgQIRhgAUIUEWJIHYKYSaAFwAXgAgAGcAYgBpQKSAQMwLjKYAQCgAQGwAQrAAQE&scient=gws-wiz](https://www.google.com/search?q=significado+de+nacional&rlz=1CAPPDO_enBR974&sxsrf=ALiCzsZ0N_aYoFCrDr5PIIZGDvj4hgTxTg%3A1654641778322&ei=ctSfYtCtE_HE5OUP3MyvuAo&oq=si&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMYATIECCMQJzIECCMQJzIECCMQJzIECAAQzIKCAAQsQMgQwEQQzILCAAQgAQQsQMgQwEyCwgAEIAEELEDEIMBMgsIABCABBcxAxCDATIICAAQsQMgQwEyCAgAEIAEELEDOgcllxDqAhAnOgUIABCABDoRCC4QgAQQsQMgQwEQxwEQ0QM6EQguEIAEELEDEIMBEMcBEKMCSgQIQRgASgQIRhgAUIUEWJIHYKYSaAFwAXgAgAGcAYgBpQKSAQMwLjKYAQCgAQGwAQrAAQE&scient=gws-wiz). Acesso em: 7 jun. 2022.

OXFORD LANGUAGES. Cidadão. **Google**. [s.n.], 2022b. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=significado+de+ciudad%C3%A3o&rlz=1CAPPDO\\_enBR974&sxsrf=ALiCzsZTgqhulE6aO50fdjloDzIFQ\\_oa4A%3A1654645975617&ei=1-SfYt60Jayz5OUPwPSt6Aw&ved=0ahUKEwie\\_OvMxJz4AhWsGbkGHUB6C80Q4dUDCA4&uact=5&oq=significado+de+ciudad%C3%A3o&gs\\_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyCggAEIAEEYQ-QEyBQgAEIAEMgUIABCABDlGCAAQHhAWMgYIABAEeBYyBggAEB4QFjIICAAQHhAPEBYyCAgAEB4QDxAWMggIABAEeEA8QFjIICAAQHhAPEBY6BwgAEEcQsAM6BAgAEEM6BwgAELEDEEM6CAgAELEDEIMBOggIABCABBcxAzoNCAAQgAQQsQMQRhd5AUoECEEYAEoECEYYAFC8AVilCmDsC2gBcAF4AIBugGIAYQJkgEDMC43mAEAoAEByAEIwAEB&scient=gws-wiz](https://www.google.com/search?q=significado+de+ciudad%C3%A3o&rlz=1CAPPDO_enBR974&sxsrf=ALiCzsZTgqhulE6aO50fdjloDzIFQ_oa4A%3A1654645975617&ei=1-SfYt60Jayz5OUPwPSt6Aw&ved=0ahUKEwie_OvMxJz4AhWsGbkGHUB6C80Q4dUDCA4&uact=5&oq=significado+de+ciudad%C3%A3o&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyCggAEIAEEYQ-QEyBQgAEIAEMgUIABCABDlGCAAQHhAWMgYIABAEeBYyBggAEB4QFjIICAAQHhAPEBYyCAgAEB4QDxAWMggIABAEeEA8QFjIICAAQHhAPEBY6BwgAEEcQsAM6BAgAEEM6BwgAELEDEEM6CAgAELEDEIMBOggIABCABBcxAzoNCAAQgAQQsQMQRhd5AUoECEEYAEoECEYYAFC8AVilCmDsC2gBcAF4AIBugGIAYQJkgEDMC43mAEAoAEByAEIwAEB&scient=gws-wiz). Acesso em: 7 jun. 2022.

OXFORD LANGUAGES. Naturalização. **Google**. [s.n.], 2022c. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=significado+de+naturaliza%C3%A7%C3%A3o&rlz=1CAPPDO\\_enBR974&sxsrf=ALiCzsZeQtMeJ9kxQ6zEAaXPIfPDVhRmPA%3A1654646053989&ei=JeWfYu6GPNyN5OUPqNGXuAo&oq=significado+de+natura&gs\\_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMYAzIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABDLATIFCAAQywEyBQgAEMsBMgUIABDLATIFCAAQywE6BwgAEEcQsAM6BwgAELADEEM6BAgjECc6CAgAEIAEELEDOgsIABCABBcxAxCDAUoECEEYAEoECEYYAFCIBViCDWCJHmgCcAF4AI](https://www.google.com/search?q=significado+de+naturaliza%C3%A7%C3%A3o&rlz=1CAPPDO_enBR974&sxsrf=ALiCzsZeQtMeJ9kxQ6zEAaXPIfPDVhRmPA%3A1654646053989&ei=JeWfYu6GPNyN5OUPqNGXuAo&oq=significado+de+natura&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMYAzIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABDLATIFCAAQywEyBQgAEMsBMgUIABDLATIFCAAQywE6BwgAEEcQsAM6BwgAELADEEM6BAgjECc6CAgAEIAEELEDOgsIABCABBcxAxCDAUoECEEYAEoECEYYAFCIBViCDWCJHmgCcAF4AI)

ABnAGIAdcGkgEDMC42mAEAoAEBByAEKwAEB&sclient=gws-wiz. Acesso em: 7 jun. 2022.

PORTELA, P. H. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011.

PORTO, V. A Aplicação do Princípio da Reciprocidade no Direito Internacional Público: do Bilateralismo à Supranacionalidade. **Direito Público**, [S. l.], v. 6, n. 26, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1533>. Acesso em: 05 maio 2022.

RAMOS, S. E. B. Convenção de Direito Internacional Privado – Código de Bustamante. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://samuelebel.jusbrasil.com.br/artigos/215397442/convencao-de-direito-internacional-privado-codigo-de-bustamante>. Acesso em: 16 maio 2022.

REIS, R. R. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/xLMhjxfpPVP6RwxGxzWL6xG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 mar. 2022.

REMEDIO, J. A.; FARIA, C. H. D. Convenção da apostila de Haia: incorporação e integração ao ordenamento jurídico nacional e interface com os direitos fundamentais. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 708-726, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288187725.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

REZEK, J. F. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, M. Onde é permitida a dupla cidadania na Europa? **ICC Consultoria**. [s.l.], 6. abr. 2021. Disponível em: <https://iconsultoriaconsular.com.br/onde-e-permitida-dupla-cidadania-na-europa/>. Acesso em: 23 maio 2022.

TIBURCIO, C. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, p. 131-167, jun. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>. Acesso em: 29 mar. 2022.

WERNECK, J. *et al.* Naturalização e cidadania italiana e brasileira direito comparado. **Pesquisa & Educação a Distância**, n. 11, 2018. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=2013EAD1&page=article&op=view&path%5B%5D=7680&path%5B%5D=3811>. Acesso em: 17 mar. 2022.